

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Larissa de Araujo Pietrobon

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 E A
SUA (IN)EFICÁCIA

Porto Alegre

2023

LARISSA DE ARAUJO PIETROBON

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 E A
SUA (IN)EFICÁCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves.

Porto Alegre

2023

LARISSA DE ARAUJO PIETROBON

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 E A
SUA (IN)EFICÁCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa (Examinadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Examinador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a minha mãe, Maria Luiza, por todo o suporte emocional, moral e, principalmente, financeiro para que o início desse sonho fosse possível, muitos não tem essa sorte. Ela, minha vó, Maria José, e minha já falecida ex-madrasta, Maria Gorete, me educaram para ser uma mulher independente e determinada, me proporcionando um futuro brilhante.

Às minhas irmãs Núbia e Magali, que em nossa infância me mostraram que o mundo não era cor de rosa, me preparando assim para os problemas que seriam enfrentados em minha caminhada. Agradeço também a minha irmã Eduarda, que me ouviu reclamar da faculdade nesses cinco anos e me acalmou diversas vezes dizendo que no fim tudo terminaria bem. Ainda, agradeço ao meu namorado, Marcelo, por não me deixar desistir mesmo quando estava em meu limite, servindo de pista de pouso para que eu pudesse alçar voos cada vez mais altos e longos.

Às minhas amigas Maria Elisabete e Hélen Bueno, que foram peças fundamentais na minha trajetória dentro da UFRGS, e ao colega Guilherme Declerque que colaborou de forma ativa na minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço a todos os docentes da UFRGS, em especial à minha orientadora Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves, que cativou meu amor ao Direito Penal com suas aulas, bem como acolheu meu tema e ajudou a desenvolvê-lo,

*Presenciei tudo isso, dentro da minha família
Mulher com o olho roxo, espancada todo dia
Eu tinha uns 5 anos mas já entendia
Que mulher apanha, se não fizer comida
Mulher oprimida, sem voz, obediente
Quando eu crescer, eu vou ser diferente
(...)
Represento Aqualtune, represento Carolina
Represento Dandara e Xica da Silva
Sou mulher, sou negra, meu cabelo é duro
Forte, autoritária e as vezes frágil, eu assumo
Minha fragilidade não diminui minha força
Eu que mando nessa porra, eu não vou lavar a louça
Sou mulher independente não aceito opressão
Abaixa sua voz, abaixa sua mão*

(MC Carol)

RESUMO

Em que pese a violência doméstica e familiar no Brasil seja um problema que sempre existiu na sua história, a legislação que objetiva proteger a vítima deste tipo de violência possui menos de duas décadas de existência, tempo insuficiente para romper com a cultura patriarcal da população brasileira. Diante disso, o presente trabalho buscou analisar a eficiência das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei 11.340/2006 em evitar que a mulher que sofreu violência doméstica e buscou ajuda estatal seja submetida a nova agressão. Para isso utilizou-se do método dedutivo, por meio de exame doutrinário, pesquisa legislativa, e análise de dados relacionados ao tema. No intuito de analisar a eficácia da aplicação das medidas protetivas de segurança, buscou-se os motivos que levam a violência doméstica a se perpetuar por tanto tempo e quais medidas foram tomadas ao longo do tempo para buscar evita-las, chegando, enfim, na Lei Maria da Penha. Em análise mais aprofundada da legislação citada, foi possível perceber quais os tipos de violência ocorridas no âmbito doméstico são protegidas por seu texto legal, bem como quais os tipos de medidas protetivas são oferecidas para a proteção da vítima. Após a criação da Lei 11.340/2006 foi percebido grande esforço do Estado e da sociedade em evitar que uma mesma vítima passe reiteradamente por agressões domésticas. Inobstante isso, percebeu-se que os números de denúncias de agressões relacionadas à descumprimento de medidas protetivas totalizam 12% das denúncias recebidas, bem como que os números de feminicídio seguem aumentando, dados que por si demonstram a ineficiência das medidas protetivas em garantir a segurança da vítima.

Palavras-chave: Maria da Penha. Eficácia. Violência Doméstica. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

Although violence in domestic family in Brazil is a problem that has always existed in your history, the legislation that aims to protect the victim of this type of violence has less than two decades of existence, insufficient time to break with the patriarchal culture of the Brazilian population . In view this, the present work sought to analyze the efficiency of the urgent protective measures instituted by Law 11.340/2006 in preventing the woman who suffered domestic violence and sought state aid from being subjected to a new aggression. For this, the deductive method was used, through doctrinal examination, legislative research, and analysis of data related to the theme. In order to analyze the effectiveness of the application of protective security measures, we sought the reasons that lead domestic violence to perpetuate itself for so long and what measures were taken over time to seek to avoid them, finally arriving at the Maria da Penha Law. In a deeper analysis of the aforementioned legislation, it was possible to perceive which types of violence that occurred in the domestic sphere are protected by this legal text, as well as which types of protective measures are offered for the protection of the victim. After the creation of Law 11.340/2006, a great effort was made by the State and society to prevent the same victim from experiencing domestic violence repeatedly. Despite this, it was noticed that the numbers of complaints of aggression related to non-compliance with protective measures total 12% of the complaints received, as well as that the numbers of femicide continue to increase, data that in itself demonstrate the inefficiency of protective measures in guaranteeing safety of the victim.

Keywords: Maria da Penha. Efficiency. Domestic violence. Emergency Protective Measures.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	9
2 - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER.	11
2.1 Posição social da Mulher na história:	11
2.1. Evolução Legislativa em relação à mulher no Brasil	12
2.2. A história da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	19
2.3. As mudanças trazidas pela Lei 11. 340/2006	20
3 – OS INSTRUMENTOS DA LEI PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	25
3.1. O ciclo de violência	25
3.2. Os tipos de violência.....	29
3.3. Medidas Protetivas de Urgência – MPUs.....	33
4- EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	39
4.1. Mecanismos de monitoramento.....	39
4.2. – Consequências do descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência	47
4.3. – Insuficiência das Medidas Protetivas de Urgência	49
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 – INTRODUÇÃO

O patriarcalismo e o machismo encontram-se enraizados na cultura brasileira desde os seus primórdios, tendo forte influência do Direito Romano, diante da imposição do Direito português quando da colonização. Nesse cenário, a mulher era considerada propriedade do homem, sendo previsto no texto legal a possibilidade do marido aplicar castigos físicos à sua esposa, bem como mata-la caso pega em adultério¹, dessa forma a mulher era pertencente ao âmbito privado, sendo a ela designado o cuidado do lar e dos filhos².

A legislação foi evoluindo a pequenos passos, a exemplo da retirada dos textos legais do direito do homem punir fisicamente a mulher, que por ter vindo desacompanhada de uma proibição, não foi uma medida efetiva³. Embora vários Diplomas Legais tivessem a previsão de igualdade, apenas com o advento da Constituição de 1988, com a utilização do conceito de igualdade de Aristóteles, é que se passou a lidar de forma direta com as diferenças de tratamento do sistema brasileiro. Nesse sentido, o tratamento desigual aos desiguais,⁴ possibilitou a criação de ações afirmativas que visavam à proteção dos vulneráveis.

A partir disso, e diante da evidente vulnerabilidade das mulheres na sociedade, passaram a ocorrer esforços no sentido de sua proteção⁵. No cenário internacional os diversos tratados firmavam compromissos com seus países signatários, que assumiam obrigações no sentido de proteger a mulher⁶.

Inobstante a assunção de obrigações, o Brasil tinha grandes dificuldades de efetivar a proteção da mulher, principalmente no âmbito doméstico, onde a intervenção estatal não era bem aceita, o que contribuiu para a invisibilidade da violência doméstica, e gerou altos índices de impunidade aos agressores⁷.

O Brasil passou a ter uma legislação específica à proteção da vítima de violência doméstica a partir da condenação internacional pelo caso Maria da Penha, no qual seu marido,

¹ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431. P. 13-14.

² PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: UMA ABORDAGEM DE GÊNERO**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 92. ISBN 85-7348-171-4, p. 77.

³ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 19.

⁴ ARISTÓTELES. **Coleção Fora de Série - Ética a Nicômaco, 2ª edição**. Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530977467. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977467/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁶ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 131

⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 214

Heredias Viveros, tentou contra sua vida por duas vezes. A demora no julgamento do caso, 19 anos e 6 meses, levaram Maria da Penha a denunciar o Brasil junto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o país por negligência, bem como indicou a criação da legislação específica⁸.

A Lei 11.340/2006 foi alvo de diversos questionamentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, contudo, trouxe uma série de medidas que visam proteger a vítima, seja de forma direta, seja obrigando o agressor a fazer ou não fazer algo. Tais medidas buscam garantir que a violência doméstica cesse, evitando que esta evolua para casos mais drásticos como o feminicídio, sendo sua eficácia intimamente ligada à capacidade estatal de proteção da vítima de violência.

Diante disso, a presente pesquisa busca demonstrar, através do método dedutivo, a necessidade da existência de uma legislação protetiva à mulher, bem como qual o grau de eficiência dos instrumentos oferecidos pela legislação para a proteção da vítima.

Para esse fim, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos, no primeiro foram abordadas às origens culturais da violência doméstica, a evolução da proteção à mulher na legislação brasileira, o surgimento da legislação de proteção específica e as alterações por ela geradas.

No segundo ponto foram demonstrados os motivos pelos quais as mulheres se mantêm em situação de violência, quais são as situações de violência reconhecidas pela legislação protetiva, bem como se elenca os mecanismos trazidos pela Lei para evitar que a agressão se perpetue.

Por fim, no terceiro ponto, buscou-se demonstrar quais as consequências para o descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais os mecanismos de monitoramento de seu cumprimento, e se elas são ou não eficazes na garantia de proteção à vítima, sendo respondida, dessa forma, a pergunta inicial.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p.21.

2 - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER.

Durante muito tempo, o patriarcado legitimou a diferenciação dos gêneros na sociedade⁹. Havia a violência da opressão sem possibilidade de contestação. Com as evoluções científicas, e outros fatores que contribuíram para a saída da mulher da esfera privada para pública¹⁰, a vida intrafamiliar se tornou um “terreno fértil para a proliferação de violência”, haja vista que passaram a existir disputas de poder, antes inexistentes¹¹. Diante disso a violência aparece de forma justificada, e o rompimento dos papéis de gênero leva à guerra dos sexos, na qual a mulher se torna vítima do homem¹².

2.1 Posição social da Mulher na história:

A violência doméstica contra a mulher é um problema arraigado na sociedade brasileira, estando presente desde os seus primórdios. A estrutura do Brasil pós “descobrimento” foi formada pelos costumes e leis trazidas pelos portugueses, que afetaram tanto o âmbito social quanto o âmbito jurídico, que juntos subjugaram a mulher à situação de submissão e, muitas vezes, passando a condição subumana. O sistema jurídico do Brasil, dessa forma, era o mesmo que vigia em Portugal, ou seja, “vigoravam as Ordenações Afonsinas, (...), compilação que foi bastante influenciada pelo Direito Canônico e pelo Direito Romano”.¹³ Nesse sentido, Maciel e Aguiar pontuam que “os portugueses impuseram sem o menor constrangimento o seu sistema jurídico à nova colônia, não restando absolutamente nada dos antigos costumes jurídicos dos indígenas”.¹⁴ Assim, evidente a importância de entendermos a estrutura social romana, bem como o papel da mulher nesse contexto.

Na sociedade romana a mulher era considerada um sujeito *alieni iuris*, e estava sempre submetida ao poder do *pater família*, ou do marido *in manus*, penas em caso de morte do

⁹ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 25

¹⁰ *Ibidem*, p. 26

¹¹ MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudine; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica contra a Mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. Brasília: ESMPU, 2009. 110 p. ISBN 978-85-88652-24-8, p. 45

¹² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 26.

¹³ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431. P. 13-14.

¹⁴ *Ibidem*, p. 70.

pater ao qual estava submetida é que a mulher se tornava *sui iuris*, mas ainda assim era submetida ao poder de algum homem, sendo geralmente designado curador ou um tutor, pois mulheres eram tidas como pessoas relativamente incapazes¹⁵.

Havia a previsão de aplicação de castigos físicos às mulheres sob o poder do *pater familiae*, bem como de decisão a respeito da vida ou morte da mulher *in manus*. A mulher era um ente pertencente à esfera privada, o que resta evidenciado pelo fato de que o adultério, tido como crime quando praticado pelas mulheres, não era um crime levado à autoridade pública. Assim, o *pater familias* era quem tinha o direito de aplicar a penalidade à mulher adúltera, podendo ser morta, inclusive, quando pega em flagrante.¹⁶

Nesse diapasão José Fábio R. Maciel e Renan Aguiar assim elucidam:

O *manus* permitia o castigo e a repulsa à mulher, indo até o direito de vida e de morte. Esse direito foi bastante limitado pelo Censor durante a República, que em nome dos bons costumes não permitia ao *pater familias* a prática de certos abusos. Como consequência desse poder, da mesma forma que os filhos, a mulher não tinha capacidade patrimonial. O que ganhava era revertido para o *pater familias*.¹⁷

Ainda, mulheres não possuíam capacidade de fato na sociedade romana até o século IV d.C.¹⁸, o que as impedia de exercer sua cidadania de forma plena. No Brasil colônia tal lógica se repetiu, e embora o direito, no que se relaciona à mulher, tenha evoluído muito, essas raízes sociais geram efeitos até hoje, tendo em vista que a mulher brasileira ainda precisa lutar por direitos básicos¹⁹.

2.1. Evolução Legislativa em relação à mulher no Brasil

¹⁵ ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁶ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 12.

¹⁷ MACIEL, José Fabio R.; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620315.

¹⁸ ALVES, José Carlos M. *Op. Cit.*

¹⁹ RITT, Caroline Fockink; BERNARDY, Eveline. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER:: ASPECTOS HISTÓRICOS, O ESPAÇO RESERVADO PARA A MULHER, PATRIARCALISMO E INSTRUMENTOS LEGAIS PREVISTOS NA ATUALIDADE PARA SUA PROTEÇÃO. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**:: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. 1ª edição. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. p. 257-275. ISBN 9786599044366, p. 259.

A partir de 1643 passou a vigorar no Brasil colônia as Ordenações Filipinas, uma vez que o novo sistema social adotado era mais centralizado, e facilitava o controle da coroa portuguesa aos acontecimentos no território colonial. Duas previsões, quando colocadas em comparação, demonstram a forma díspar que a mulher era tratada pelo ordenamento. Os títulos XXV e XXVI previam a possibilidade de o marido matar a esposa pega em adultério, contudo a pena de morte não era aplicada ao homem que traía sua esposa.²⁰

Com a independência do Brasil em 1822, não mais fazia sentido o país adotar o ordenamento jurídico português, o que gerou a necessidade de criação de instrumentos normativos próprios, como a Constituição Imperial, outorgada por Dom Pedro II em 1824, e o Código Criminal do Império datado de 1830. A referida Constituição previa em seus preceitos a justiça e a equidade. No mesmo sentido, o Código Criminal possuía uma agravante genérica que protegia a mulher, mesmo que de forma indireta²¹. Havia a previsão de que a “superioridade sexual” do agressor tratava-se de fator agravante do delito, considerando que evitaria a possibilidade de defesa da vítima²². O sexo superior, como já demonstrado, era o sexo masculino, assim, entende-se que o Código Criminal do Império percebia a diferença entre as forças físicas de homens e mulheres, e considerava que em um embate entre eles a mulher estaria em desvantagem²³.

Inobstante isso, a defesa da honra persistiu como uma realidade fática após a publicação do Código Criminal, 1830. O direito de o homem matar a mulher adúltera foi excluído da legislação, contudo, como a exclusão da previsão não veio acompanhada de uma proibição do ato, culturalmente, tal costume se manteve. Também foi mantida a disparidade na tipificação do adultério, uma vez que a mulher seria punida diante de qualquer tipo de adultério, e o homem somente seria punido se em condição de concubinato, onde sustentava outra mulher, assim, a mera traição esporádica não era criminalizada²⁴.

A falência do Império e a Proclamação da República novamente trouxeram a necessidade de uma nova codificação, assim, em 1890 foi publicado o Código Penal da

²⁰ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 14 e 15;

²¹ *Ibidem*, p. 16

²² BRASIL IMPÉRIO. Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Código Criminal do Império do Brasil**. Brasil Império: Planalto. Artigo 16, item 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

²³ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 16

²⁴ *Ibidem*, p. 17.

República, o qual teve como grande avanço em relação às mulheres a majorante dos crimes praticados em defesa da honra, quando cometidos por membros da família da vítima²⁵.

Houve, ainda, uma modificação na tipificação do crime de adultério, haja vista que a qualquer dos envolvidos seria imputada a mesma pena. Contudo, não significa que os tratamentos penais de homens e de mulheres se iguaram. Isso porque, para uma mulher ser condenada por adultério qualquer tipo de prova era aceita, em contrapartida, ao homem que com ela estivesse, somente o flagrante delito, e as provas dele derivadas, eram a ele opostas. Ainda, se manteve na legislação a não tipificação de relações extraconjugais casuais dos homens²⁶.

A proclamação da República trouxe novas modificações legislativas, como o Código Penal de 1890, no qual foi incluída a figura da excludente de ilicitude em razão da “total perturbação dos sentidos e da inteligência”, que deu origem a tese dos “crimes passionais”. Diante disso, este instituto era utilizado para buscar a absolvição do marido que matava a mulher adúltera, assim, mesmo que de forma indireta, acabou perpetuando-se a tese de legítima defesa da honra²⁷.

A Constituição Federal de 1934 trazia o preceito da igualdade entre todos, não fazendo distinção de sexo. No mesmo sentido, a Constituição de 1937 manteve a previsão de igualdade, trazendo de forma expressa a “igualdade perante a Lei”²⁸.

A reforma do Código Penal, ocorrida em 1940, afastou os preceitos penais da moral religiosa, passando a utilizar os costumes, mais especificamente os “bons costumes”, como norteadores do direito repressivo²⁹. Dessa forma, foi abolida a previsão da excludente de ilicitude em razão da violenta emoção, que se transformou, contudo, em uma minorante, podendo gerar uma diminuição de pena de até um sexto³⁰. Essa previsão ainda se encontra vigente, estando prevista no parágrafo primeiro, do artigo 121³¹, o que demonstra que, em que pese tenham ocorrido várias evoluções em direção à proteção da mulher, as raízes sociais e do

²⁵ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 19.

²⁶ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 19.

²⁷ *Ibidem*, p. 19-20.

²⁸ PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: UMA ABORDAGEM DE GÊNERO**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 75. ISBN 85-7348-171-4.

²⁹ *Ibidem*, p. 141.

³⁰ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 22.

³¹ Art. 121. Matar alguém: (...) **Caso de diminuição de pena** § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

direito se mantém vivas, dificultando a criação de Leis que tragam a igualdade de forma efetiva³².

Em 1946 a nova Constituição Federal trouxe a previsão da igualdade de forma genérica por meio da máxima de que “todos são iguais perante a Lei”³³. Nesse diapasão, a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) concedeu à mulher a capacidade plena, caminhando para a “concretização” da igualdade³⁴.

A Carta Magna de 1988, ainda vigente, vai mais além, complementando a máxima de que “todos são iguais perante a Lei” dizendo estarem ausentes “distinções de qualquer natureza³⁵”, nesse sentido, a Constituição Federal 1988 vai de encontro às raízes romanistas do Direito que colocavam a mulher em posição social inferior a do homem³⁶.

Embora pareça contraditório, o princípio da igualdade, no qual se pauta a nossa Lei Maior, existe justamente por se entender que os indivíduos possuem diferenças substanciais, assim, “todas as pessoas devem ser consideradas iguais porque, precisamente são diferentes³⁷”. Utiliza-se, dessa forma, o sentido de justiça de Aristóteles, que entende que a justiça possui estrita ligação com a proporção, assim pessoas diferentes receberão partes diferentes e pessoas iguais receberão partes iguais³⁸. Nesse sentido, a igualdade constitucionalmente garantida faz distinção quanto aos sujeitos a quem as normas se dirigem, já que considera suas diferenças para aplica-las³⁹.

Dessa forma, é evidente que culturalmente, legalmente, e socialmente (senso comum) há, desde o princípio, desigualdade de tratamento entre homens e mulheres. Ao nascer uma criança, embora não se determine expressamente os limites de sua liberdade, a partir da

³² PIAZZETA, Naele Ochoa. *Op. Cit.* p. 92.

³³ *Ibidem*, p. 75.

³⁴ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 196.

³⁵ PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: UMA ABORDAGEM DE GÊNERO**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, ISBN 85-7348-171-4, p. 79.

³⁶ DUFLOTH, Simone Cristina; DE OLIVEIRA, Mariany Freitas; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo; DE SOUSA, Rosânia Rodrigues. CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA FEMININA: CONTRIBUIÇÕES DO "PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". **INTERthesis**: Revista Internacional Interdisciplinar - UFSC, Florianópolis/SC, v. 12, n. 1, p. 271-291, jan-jun 2015. DOI <https://doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p271>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p271>. Acesso em: 30 jan. 2023, p. 274.

³⁷ PIAZZETA, Naele Ochoa. *Op. Cit.* p. 92.

³⁸ ARISTÓTELES. **Coleção Fora de Série - Ética a Nicômaco, 2ª edição**. Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530977467. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977467/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

³⁹ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 205.

confirmação do sexo biológico, é possível determinar qual o grau de liberdade ela terá, logo, se for menino gozará de maior liberdade de costumes na vida em sociedade⁴⁰.

Por serem a igualdade e a liberdade duas faces da mesma moeda, a justiça é impossibilitada diante da negativa de igualdade a determinado gênero, pois isso equivale à negativa de liberdade plena a toda a humanidade, ferindo a sua dignidade⁴¹.

Desde o princípio, a mulher tem sua vida direcionada ao âmbito privado, cuidando do lar e dos filhos⁴². Ademais, os ideais liberais, dentro da sua lógica igualitária, associada ao individualismo e ao universalismo, acabam por mascarar a submissão feminina, haja vista que ignoram que a contraposição da esfera pública à privada, reflete-se, e se replica com desequilíbrio nas distinções entre homens e mulheres,⁴³ o que evidencia o fato de a violência doméstica e a discriminação de gênero serem produtos da sociedade patriarcal⁴⁴.

O fato de a mulher ser vista pela sociedade como ser secundário favorece a discriminação e dificulta a efetivação da igualdade⁴⁵. Nesse sentido, a separação das esferas públicas e privadas, geradas pelo liberalismo, além de diferenciar dois tipos de atividades, considera a esfera pública como independente da privada⁴⁶,

Esse pertencimento, socialmente imposto, ao âmbito privado, dificulta a atuação nos casos de violência doméstica, vez que confere certa justificativa da não intervenção estatal⁴⁷, haja vista que o homem possui autorização para exercer sua liberdade sem interferências na sua privacidade, que é inviolável. Nesses termos, a violência doméstica se torna invisível para a sociedade, que mesmo quando a percebe não interfere existindo o consenso de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. O enfrentamento da violência torna-se inalcançável para o Estado, pois ocorre dentro do lar, dentro da privacidade, dificultando a

⁴⁰ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 76-77.

⁴¹ PIAZZETA, Naele Ochoa. *Op. Cit.* p. 92.

⁴² PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: UMA ABORDAGEM DE GÊNERO.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, ISBN 85-7348-171-4, p. 111.

⁴³ PATERMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: Disciplinas da USP: AMBIENTE VIRTUAL DE APOIO À GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. São Paulo, 2016. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod_resource/content/0/Pat

⁴⁴ *Ibidem*, p. 261.

⁴⁵ RITT, Caroline Fockink; BERNARDY, Eveline. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER:: ASPECTOS HISTÓRICOS, O ESPAÇO RESERVADO PARA A MULHER, PATRIARCALISMO E INSTRUMENTOS LEGAIS PREVISTOS NA ATUALIDADE PARA SUA PROTEÇÃO. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres::** uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. 1ª edição. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. p. 257-275. ISBN 9786599044366, p. 259

⁴⁶ PATERMAN, Carole. *Op. Cit.*

⁴⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 174-175.

atuação estatal quando representado pela polícia/justiça⁴⁸. Dessa forma, tem-se que, embora seja necessária à limitação da intervenção Estatal, essa deve ocorrer com a finalidade de proteção do cidadão e de seus direitos fundamentais⁴⁹.

Assim, diante da superioridade hierárquica existente entre a Constituição e as normas infraconstitucionais como os códigos vigentes, se faz necessária a adequação destas em função daquela⁵⁰. Nesse sentido, para que a “igualdade” disposta no texto constitucional seja efetivamente alcançada, é necessário que existam ações para tanto, as chamadas “ações afirmativas” ou “discriminações positivas”⁵¹. A função dessas ações é, justamente, proporcionar a igualdade de fato no ordenamento jurídico, sendo necessário, dessa forma, que atente ao princípio da razoabilidade para que cumpra sua finalidade de forma integral, sem desvios⁵², aproximando-se da efetivação da igualdade constitucional e dos Direitos Fundamentais⁵³.

A legislação passou por mudança em direção à proteção da mulher, sendo somados esforços nacionais e internacionais nesse sentido⁵⁴. No âmbito internacional nós temos os tratados, que acompanham a evolução do direito protetivo da mulher nos países signatários⁵⁵. Assim, as discussões acerca das discriminações positivas originaram a “Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, a qual foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto 84.460/1984⁵⁶, e configurou um grande avanço, tendo em vista que se trata do primeiro instrumento internacional destinado à proteção das mulheres⁵⁷.

Tal ratificação, contudo, foi feita com ressalvas no tocante ao direito de família, sendo integralmente ratificado apenas em 2002⁵⁸. Ainda, em que pese à convenção tivesse como intuito a promoção da igualdade e a coação da violência de gênero por meio da mudança de postura social e institucional da mulher, ela trouxe poucas disposições quanto ao tema

⁴⁸ RITT, Caroline Fockink; BERNARDY, Eveline. *In*: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. *Op. Cit.* p. 263.

⁴⁹ DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tiranía no próprio ninho: violência doméstica e Direitos Humanos da Mulher.** Motivos da violência de gênero, deveres do Estado e propostas para o enfrentamento efetivo.. 1ª edição. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. 300 p. ISBN 9788567722603, p. 173

⁵⁰ PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: UMA ABORDAGEM DE GÊNERO.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 92. ISBN 85-7348-171-4, p. 81.

⁵¹ *Ibidem*, p. 89.

⁵² BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 203.

⁵³ PIAZZETA, Naele Ochoa. *Op. Cit.* p. 90.

⁵⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.** Editora Saraiva, 2018. *E-book.* ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵⁵ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 131

⁵⁶ PIAZZETA, Naele Ochoa. *Op. Cit.* p. 90

⁵⁷ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 142

⁵⁸ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. *Op. Cit.* p.130.

específico da violência de gênero, ignorando por completo a violência doméstica e familiar⁵⁹. Apesar disso, tal Convenção é vista como um instrumento de grande avanço, já que possui grande poder cultural, tendo em vista que aponta para a necessidade de criação de políticas públicas para a proteção da mulher⁶⁰.

Em busca da igualdade garantida pela Constituição, em 1993 foi elaborada uma proposta de Lei, a qual tinha como objetivo a proteção dos entes familiares em vulnerabilidade, contudo, não trouxe enfoque nas questões de gênero⁶¹. Em 1994 foi organizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual demonstra a relação entre a violência de gênero e a discriminação⁶². Percebe-se que ela fala em violência de gênero, não limitando a violência contra a mulher à esfera privada, ainda, foi responsável por impor ao Estado o dever de garantir a proteção da mulher, bem como, no que diz respeito às ações dentro dos países, possibilitou que pessoas comuns reclamassem a violação dos direitos da mulher, o que contribuiu para sua efetividade⁶³.

Com o advento da Lei 9.099, grande parte das demandas relacionadas à violência doméstica foi direcionada aos Juizados Especiais Criminais – doravante apenas JECRIMS⁶⁴. A adoção de tal legislação é considerada um atraso, pois previa a adoção de medidas despenalizadoras, expondo a vítima, que precisa participar de audiência preliminar com o agressor, que poderia, após todo o procedimento, aceitar a proposta de transição penal ou de suspensão condicional do processo⁶⁵.

Em 2002 a Lei 10.455 modificou a legislação, trazendo a possibilidade de afastamento do agressor do lar. Já em 2004, a Lei 10.886 acrescentou o § 9º e 10º ao artigo 126 do Código Penal, aumentando a pena do tipo penal se as lesões corporais tivessem

⁵⁹ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p144.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 145

⁶¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 203.

⁶² BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 30 jan. 2023, p. 132

⁶³ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p 159

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p.32.

⁶⁵ DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar**: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

ocorrido no âmbito doméstico⁶⁶. Inobstante isso, e mesmo com grande número de casos envolvendo violência doméstica, as condenações dos agressores eram raras, pois se acreditava que a impunidade era o melhor para proteger a família⁶⁷.

2.2. A história da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Os grandes índices de impunidade, associados à invisibilidade do problema, levaram o movimento feminista a clamar pela responsabilização dos agressores em casos de violência doméstica⁶⁸. Ainda, o Brasil foi internacionalmente condenado pelo caso de Maria da Penha Fernandes, o que resultou na necessidade de uma Lei protetiva à mulher⁶⁹.

O “caso Maria da Penha” retrata a história de Maria da Penha Maia Fernandes, casada com um economista e professor universitário, Heredias Viveros, com o qual teve três filhas, constituindo uma família⁷⁰. Em maio de 1983 foi atingida por um tiro de espingarda enquanto dormia o que a deixara paraplégica. O autor dos disparos foi o próprio marido⁷¹, que havia simulado um roubo para disfarçar a autoria⁷². Após um tempo internada no hospital, Maria da Penha voltou para casa, e cerca de uma semana depois foi alvo de novo intento homicida pelo marido, que buscou eletrocutá-la durante o banho⁷³. Heredias passou por dois juris, o primeiro fora anulado, tendo respondido ao processo em liberdade, e somente sendo preso 19 anos e 6 meses após os fatos, tendo cumprido apenas dois anos de prisão⁷⁴.

A demora na solução do caso fez com que Maria da Penha fizesse uma denúncia junto à Comissão Internacional de Direitos Humanos, que resultou na condenação do Brasil, por não cumprir as obrigações da Convenção de Belém do Pará, por negligência e omissão à proteção das mulheres nos casos de violência doméstica, tendo em vista que os agressores não eram “adequadamente investigados ou processados”, o que gerava impunidade⁷⁵. Ainda, o

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p.33.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 34.

⁶⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 214

⁶⁹ *Ibidem*, p. 205.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p.21.

⁷¹ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p220.

⁷² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p.21.

⁷³ *Ibidem*, p. 21.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 22.

⁷⁵ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 221

relatório da Comissão Internacional de Direitos Humanos indicou a criação pelo Brasil de uma Lei que acelerasse os processos que tratassem de violência doméstica⁷⁶.

Nesse diapasão, um grupo de ONGs feministas, chamado de Consórcio Nacional, elaborou um anteprojeto de Lei, que colocava a mulher como figura central a ser protegida⁷⁷, e usava como fundamento os preceitos da Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário⁷⁸. O Anteprojeto é recebido pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, que envia ao Congresso um projeto de Lei, que após deliberações e modificações, resulta na Lei 11.340/2006⁷⁹. Dessa forma, pode-se afirmar que, por meio do Consórcio de ONGs, as feministas tiveram importante participação no processo Legislativo da Lei Maria da Penha⁸⁰.

2.3. As mudanças trazidas pela Lei 11. 340/2006

Embasada nos tratados internacionais direcionados à proteção da mulher, dos quais o Brasil é signatário, e nos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha foi sancionada com o intuito de combater além da violência doméstica em si, a cultura machista da sociedade brasileira⁸¹.

Trata-se de uma iniciativa do Poder Executivo, associado com entidades feministas, que originou a Lei Maria da Penha, assim apelidada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando foi sancioná-la, oportunidade em que exaltou a força de Maria da Penha Maia Fernandes, a sua importância e da sua história, no combate à violência de gênero⁸².

A Lei 11.340/06 prevê a cooperação dos poderes e instituições brasileiras, no sentido de se mobilizarem em direção à erradicação da violência doméstica no país⁸³, e tem como um de seus maiores diferenciais em relação aos demais Diplomas Legais, a inovação ao trazer a vítima para o centro da legislação, revertendo a lógica penal de exclusão desta.⁸⁴

⁷⁶ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 221.

⁷⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. *Op. Cit.* p. 206

⁷⁸ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 220.

⁷⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 206

⁸⁰ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 220.

⁸¹ MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; DE QUADROS, Maíra Meneghel. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, ano 2013, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p 22

⁸³ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p 222

⁸⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. *Op. Cit.* p, 213

Neste diapasão, a Lei possui uma visão de prevenção e assistência, prevendo a aplicação de alternativas à penalização da violência doméstica⁸⁵, distanciando-se da perspectiva punitivista com a proposição das medidas protetivas, o que demonstra que a Lei Maria da Penha, ao contrário do que pensavam os críticos à época, não se trata de uma legislação essencialmente penal, haja vista que possui perspectiva mais ampla⁸⁶.

Nesse sentido, os verbos nucleares constantes no *caput* do artigo 5º da Lei Maria da Penha⁸⁷ tornam notória sua multiplicidade jurídica⁸⁸, vez que a Lei não possui caráter penal e nem civil, possuindo proposições, em grande parte, administrativas e processuais, bem como a elaboração de conceitos de violência doméstica e em suas diferentes modalidades⁸⁹. Assim, a aplicação da Lei Maria da Penha se afasta da necessidade do cometimento de um delito específico, uma vez que apresenta um amplo rol de condutas consideradas como violência⁹⁰.

O afastamento do binarismo processual se concretiza com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que possui atuação na área cível e criminal⁹¹, centralizando o atendimento da vítima e a protegendo dos percalços originados da violência em todos os âmbitos legais, evitando seu deslocamento⁹². Assim, a própria autoridade policial pode, quando do registro do boletim de ocorrência, realizar atividades típicas de autoridades judiciais, como o deferimento das medidas protetivas⁹³. Antes era necessário um pedido judicial mediante juízo cível, de separação de corpos, e a mora estatal acabava por manter a vítima no convívio com o agressor⁹⁴.

No que tange à legislação penal, como já referido, as mudanças foram tímidas, se limitando à⁹⁵ agravante do artigo 61 do Código Penal⁹⁶, e o aumento do *quantum* de pena para

⁸⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. *Op. Cit.* p. 206

⁸⁶ *Ibidem*, p. 213

⁸⁷ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer **ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**;

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p 50

⁸⁹ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p 222.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p 54

⁹¹ *ibidem*, p 35

⁹² CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p, 206

⁹³ SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 42 p. ISBN 978-65-5531-101-3, p. 24.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice *Op. Cit.* p, 79

⁹⁵ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p 225

⁹⁶ **Circunstâncias agravantes** Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou

os delitos previstos no artigo 129 do mesmo Diploma Legal quando ocorridos no âmbito da violência doméstica⁹⁷.

Ainda, neste campo, destaca-se a credibilidade da palavra da vítima que ganha relevância diante do preceito penal do *in dúbio pro reo*⁹⁸, , uma vez que por ser a violência doméstica algo que ocorre no âmbito doméstico não permite que existam testemunhas, em regra⁹⁹. Tal preceito, contudo, não é absoluto, vez que apenas a palavra isolada da vítima não é suficiente para sustentar uma condenação, contudo, se a palavra da vítima for coerente com as provas existentes, mesmo que sejam provas substanciais, haverá a condenação do agressor.

100

Nas outras esferas jurídicas a legislação foi mais além, a garantia de justiça gratuita e de atendimento junto às Defensorias Públicas, associada à cientificação pessoal da vítima em caso de alteração do *status libertatis* do agressor, são considerados grandes avanços em direção à proteção da vítima¹⁰¹.

Ainda, a alocação da vítima, extensível aos seus filhos, em casas-abrigo¹⁰², acrescida da possibilidade de afastamento do agressor do lar, e a vedação de aproximação (física ou social) do agressor, são medidas que buscam cassar a violência¹⁰³.

A Lei Maria da Penha ainda trouxe uma alteração à Lei de Execução Penal, ao introduzir no parágrafo único do artigo 152 a possibilidade de determinação, pelo Juiz, em casos de violência doméstica, de que o agressor compareça a programas de recuperação e reeducação¹⁰⁴. Esses programas contam com atendimento psicossocial¹⁰⁵, os quais buscam o

de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

⁹⁷ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#)) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p, 79

⁹⁹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>, p. 72 Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁰⁰ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA**: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1.p. 102.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p, 35

¹⁰² DUARTE, Luís Roberto C. Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. P. 92, Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p, 35

¹⁰⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. *Op. Cit.* p. 263

reconhecimento da responsabilidade pela agressão, desconstituindo os ideais de gênero socialmente atribuídos aos homens e às mulheres¹⁰⁶, tal determinação demonstra a intenção de reabilitação efetiva do agressor¹⁰⁷.

A Lei 11.340/2006 trouxe mais visibilidade ao tema¹⁰⁸, e embora seja considerada uma vitória na luta contra a violência doméstica, sua efetividade encontrou vários obstáculos¹⁰⁹ com ataques da doutrina e da jurisprudência à sua aplicação¹¹⁰, a exemplo dos sistemáticos ataques referentes à sua constitucionalidade, principalmente no que tange ao afastamento da Lei 9.099/95 dos casos envolvendo violência doméstica¹¹¹, Tal argumento restou superado com o julgamento da ADC 19/DF, pelo STF, quando fez o controle de constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha¹¹².

Ainda, alguns autores sustentavam que a Lei feria o princípio da igualdade, vez que se direcionava exclusivamente à proteção das mulheres¹¹³, ocorre que o bem jurídico que a Lei busca proteger é a “integridade física, moral e econômica da mulher”¹¹⁴, não tendo criado novos tipos penais, apenas ampliando/especificando seu âmbito e proteção¹¹⁵.

Inobstante isso, algumas decisões de Juízes traziam essa ideia, negando as medidas protetivas sob o argumento de que todos são iguais perante a Lei, e ainda culpabilizando a vítima em sua sentença¹¹⁶. Tais alegações foram superadas quando do julgamento pelo STF

¹⁰⁵ RITT, Eduardo; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; ESTEVES, Flávia. O FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA (FRIDA) COMO ELEMENTO IMPORTANTE PARA A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**:: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. 1ª edição. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 19, p. 416-439. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 430.

¹⁰⁶ MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”. **Sexualidad, Salud y Sociedad**: Revista Latinoamericana, [s. l.], n. 11, p. 37-58, ago 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/3078>. ISSN 1984-6487 p.42

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p, 35

¹⁰⁸ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p 222

¹⁰⁹ *Ibidem*, p 223

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 237

¹¹¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 206

¹¹² BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p, 241-242

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p, 108

¹¹⁴ SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 42 p. ISBN 978-65-5531-101-3, p., 14

¹¹⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. *Op. Cit.* p. 210

¹¹⁶ OLIVEIRA, Vanessa Elias de; STUCHI, Carolina Gabas; SILVA, Alessandra Pereira da. Mobilização Política da Justiça:: Movimentos Sociais e Instituições Judiciais no combate à violência contra a mulher. **Revista Ciências Sociais da UNISSINOS**, São Leopoldo, v. 57, n. 2, p. 186-198, mai – ago 2021. DOI

do *Habeas Corpus* 106.212/MS, oportunidade em que o Ministro Relator declarou que é constitucional tratar desigualmente os desiguais, sendo esse o caso da mulher no contexto de violência doméstica¹¹⁷.

De acordo com Eron Veríssimo Gimenes, e Priscila Bianchini de Assunção Alferes:

“Importante ressaltar que a legislação em comento trata de ação afirmativa, buscando igualdade substantiva, decorrente do histórico desnível sociocultural que tanto gera distinção entre iguais (homens e mulheres) que se têm mostrado desiguais. Busca-se uma igualdade concreta, uma igualdade efetiva entre homens e mulheres, estas enquanto vítimas da violência de gênero¹¹⁸.”

Nesses termos, tem-se que a importância de uma legislação protetiva à mulher resta evidenciada, uma vez que, antes do advento da Lei Maria da Penha, apenas 2% dos acusados eram condenados, enquanto 70% dos homicídios de mulheres (hoje feminicídios) ocorriam no âmbito doméstico¹¹⁹.

10.4013/csu.2021.57.2.04.

Disponível

em:

https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/21611 Acesso em: 18 jan. 2023. P. 193

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 116.

¹¹⁸ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1, p. 31-32.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 34

3 – OS INSTRUMENTOS DA LEI PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao entender os fatores sociais (machismo, patriarcalismo, etc) como perpetuadores da violência doméstica, percebe-se a peculiaridade desse tipo de situação, vez que as relações entre o agressor e a vítima afastam esse tipo de violência da prevenida no Código Penal¹²⁰. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha trouxe a garantia dos direitos fundamentais às mulheres e, ao definir as atitudes que são consideradas como violência doméstica (art. 5º), possibilita a ação estatal nesses casos, trazendo ferramentas que visam a coibir a ocorrência da violência contra a mulher no âmbito doméstico¹²¹.

3.1. O ciclo de violência

Faz-se ininteligível à sociedade as razões que levam uma mulher a se manter em uma relação em que é vítima de violência¹²², fato que, associado ao machismo e ao patriarcalismo, levam à naturalização da violência doméstica e à culpabilização da vítima, por meio de ditos populares como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha” e, o mais cruel de todos, “mulher gosta de apanhar¹²³”.

Tal postura da mulher vítima de violência explica-se, como antes visto, na análise histórica da posição social imposta a mulher, e do emprego da violência perpetuado pelo sistema patriarcal e ainda presente no imaginário popular, que valida a postura masculina de fazer uso da força física contra a mulher¹²⁴.

A culpabilização da vítima pela sociedade consiste em pensar como se o agressor não fosse o único culpado pelo ato violento¹²⁵, justificando a agressividade do autor com alguma atitude da vítima que “fez por merecer”. Tal interpretação, além de oferecer respaldo à atitude do homem, faz com que a mulher tenha uma perda de autoestima, e sinta-se envergonhada de

¹²⁰ DUARTE, Luís Roberto C. *Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo*. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022, pg. 87. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. *Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha*. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 20.

¹²³ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 24

¹²⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. *Op. Cit.* p. 20

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 24

ter sofrido a violência¹²⁶. Tais fatos associados à falta de rede de apoio às mulheres vítimas de violência, a dependência financeira, e ao próprio medo do agressor, acabam por inibir a atitude de denunciar a violência sofrida¹²⁷.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), foi demonstrado que os principais motivos para a falta de denúncia da violência sofrida pela mulher é o medo do agressor, seguido da dependência financeira, e da existência de filhos.¹²⁸

Nesse diapasão, Maria Rita D'Angelo Seixas e Maria Luiza Dias enfatizam:

“Além do perfil da vítima e dos sentimentos inibidores – culpa, medo, lealdade aos valores familiares, vingança –, podemos destacar outros fatores responsáveis pela manutenção da violência e impunidade:

- a) O descrédito no sistema de proteção policial e judicial;
- b) Baixa autoestima associada à cultura da submissão;
- c) Recursos sociais pouco desenvolvidos e baixa consciência de cidadania;
- d) Falta de apoio da família/amigos;
- e) Ausência ou insuficiência de serviços especializados;
- f) Falta de escuta afetiva e qualificada por parte dos profissionais.¹²⁹”

Além disso, a mulher, assim como a sociedade, guarda no seu íntimo reflexos da sociedade patriarcal, dessa forma, além dos fatores antes citados, a mulher silencia diante da violência por se entender merecedora de tal atitude, tendo em vista que se sente culpada por não conseguir cumprir as atividades domésticas historicamente a ela impostas¹³⁰.

Ademais, as relações das quais se originam a violência doméstica possuem vínculos emocionais¹³¹, assim, a ação violenta dentro dessa relação afetiva acaba por confundir a

¹²⁶ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 126.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 24

¹²⁸ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nov. 2021, Brasília/DF; 2021. disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar

Acesso em: 10 de fev 2023, p. 5

¹²⁹ SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 15 de fev 2023, p. 37.

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 26

¹³¹ *Ibidem*, p. 26

vítima¹³², principalmente pelo fato de que essas relações possuem momentos de violência e momentos de “paz”, levando a vítima a submeter-se novamente a violência¹³³.

Assim, diz-se que as relações conjugais violentas passam pelo “ciclo de violência”, fenômeno assim denominado após estudo elaborado em 1979 pela psicóloga Lenore Walker, no qual ela percebeu que a violência conjugal não ocorria de forma contínua, e que seguia um padrão “cíclico¹³⁴”. O ciclo de violência descrito pela autora possui três fases: tensão; explosão e lua de mel¹³⁵.

Na fase da tensão ocorrem pequenas situações de violência¹³⁶, o agressor encontra-se irritado e tenso, e os eventos de explosão podem levá-lo a quebrar objetos, ou humilhar a vítima¹³⁷. O fato de serem “situações de violência”, com “arrependimento” rápido do agressor, faz com que a vítima entenda que suas atitudes desencadearam tal comportamento, e que evitando agir de tal forma os fatos não se repetirão¹³⁸. Na tentativa de moldar seu comportamento para evitar novos “incidentes”, a mulher acaba passando por um misto de emoções, como tristeza, angústia, ansiedade, medo, e etc., sentimentos que ela enfrenta sozinha, vez que, por se sentir culpada e envergonhada, não compartilha da situação com ninguém¹³⁹. Essa fase possui duração incerta, a depender de outros fatores, como a existência de filhos dependentes ou a questão financeira¹⁴⁰.

Em seguida vem a fase da explosão, também chamada de “ato de violência”, aonde o autor chega ao limite da fase anterior e passa à agressão, seja ela física, psicológica, financeira, ou qualquer uma das demais descritas na legislação. Diante de tal situação a

¹³² SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. Violência Doméstica e a Cultura da Paz. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 15 de fev 2023, p. 37

¹³³ SILVA, Fabiana Pagel da. **CONSTRUÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA PENAL**. 2022. 230 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2022, Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001155236&loc=2022&l=54d7de535884a4e1>. Acesso em: 24 fev. 2023, p. 90

¹³⁴ SANTOS, Demétrio Peixoto. **A CONSTRUÇÃO SOCIAL E CULTURAL DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES:: AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONJUGAL SOB A PERSPECTIVA DE OPERADORAS(ES) DA “REDE DE PROTEÇÃO” DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS**. Orientador: Dra. Rochele Fellini Fachineto. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2021. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001135192&loc=2021&l=5a94dd2cdf064a64>, Acesso em 24 fev. 2023, p. 91

¹³⁵ SILVA, Fabiana Pagel da. *Op. Cit.* p. 89

¹³⁶ *Ibidem*, p. 89

¹³⁷ Ciclo de Violência, Instituto Maria da Penha, 2018, Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>, Acesso em: 27 fev 2023.

¹³⁸ SILVA, Fabiana Pagel da. *Op. Cit.* p. 89

¹³⁹ Ciclo de Violência, Instituto Maria da Penha, 2018, *Op. Cit.*

¹⁴⁰ SILVA, Fabiana Pagel da. *Op. Cit.* p. 89

mulher fica em choque, e reforça a forte tensão psicológica gerada no ponto anterior, nessa fase pode ocorrer a procura de ajuda, havendo, em geral, um distanciamento da vítima e do autor¹⁴¹.

A próxima fase é chamada de “lua de mel”, como o nome sugere, aqui há reconciliação, pedido de desculpas e promessas¹⁴². Trata-se de um período tranquilo, onde é perceptível pela mulher o esforço do homem em mudar para fazê-la feliz, dessa forma a vítima se sente confusa, reafirma o sentimento de culpa e, por lembrar momentos bons da relação, associado a demonstração de remorso pelo agressor, estreita novamente sua relação com ele¹⁴³. Nesse sentido a mulher se culpa pela fase anterior¹⁴⁴, porque foi tomada pelo medo, ilusão e confusão¹⁴⁵. A vítima se vê incapaz de ver o parceiro como o ator das três fases, idealizando-o como o existente na terceira fase¹⁴⁶, o que faz com que ela se reconcilie, e dê início, novamente, ao ciclo da violência¹⁴⁷.

Em termos mais práticos e casuais, Maria Berenice Dias assim expõe o ciclo de violência:

“Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. (...)

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se a vontade do agressor (...).

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas, etc. (...) O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar.

¹⁴¹ Ciclo de Violência, Instituto Maria da Penha, 2018, Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>, Acesso em: 27 fev 2023

¹⁴² SILVA, Fabiana Pagel da. **CONSTRUÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA PENAL**. 2022. 230 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2022, Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001155236&loc=2022&l=54d7de535884a4e1> Acesso em: 24 fev. 2023, p. 89.

¹⁴³ Ciclo de Violência, Instituto Maria da Penha, 2018, *Op. Cit.*

¹⁴⁴ SILVA, Fabiana Pagel da. *Op. Cit.* p. 89

¹⁴⁵ Ciclo de Violência, Instituto Maria da Penha, 2018, *Op. Cit.*

¹⁴⁶ SILVA, Fabiana Pagel da. *Op. Cit.* p. 89

¹⁴⁷ Ciclo de Violência, Instituto Maria da Penha, *Op. Cit.*

Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa...¹⁴⁸”

A identificação do ciclo de violência pela psicóloga Lenore Walker possibilita a compreensão da atitude da mulher vítima de violência em se manter no relacionamento¹⁴⁹, o que faz com que possamos conscientizar a vítima de que ela está passando por uma situação de violência, para que ela tome uma decisão sobre os próximos rumos da relação de forma embasada¹⁵⁰.

3.2. Os tipos de violência

A grande repercussão da Lei Maria da Penha, além de ajudar as mulheres a entenderem seus direitos, fez com que muitos homens se conscientizem, passando a perceber que suas atitudes são violentas, e qual o impacto delas na mulher.¹⁵¹

Para isso, a Lei Maria da Penha, em consonância com o estudo de Lorene Walker, prevê cinco tipos diferentes de violência contra a mulher, que convergem com as fases do ciclo de violência, das quais se propõe a protegê-la¹⁵². O artigo 7º da Lei 11.340/2006 determina como formas de violência contra a mulher a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; violência patrimonial; e, por fim, a violência moral¹⁵³.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 27-28

¹⁴⁹ SILVA, Fabiana Pagel da. **CONSTRUÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA PENAL**. 2022. 230 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2022, Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001155236&loc=2022&l=54d7de535884a4e1> Acesso em: 24 fev. 2023, p. 89

¹⁵⁰ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 21

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 26

¹⁵² SANTOS, Demétrio Peixoto. **A CONSTRUÇÃO SOCIAL E CULTURAL DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONJUGAL SOB A PERSPECTIVA DE OPERADORAS(ES) DA “REDE DE PROTEÇÃO” DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS**. Orientador: Dra. Rochele Fellini Fachineto. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2021. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001135192&loc=2021&l=5a94dd2cdf064a64>, Acesso em 24 fev. 2023, p. 91

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF, artigo 7º.

Ressalta-se que não se trata de um rol exaustivo de tipos de violência, uma vez que o *caput* do artigo deixa o tipo em aberto ao finalizar com “entre outras”, o que demonstra o caráter de Lei mista, e não estritamente penal¹⁵⁴. Ainda, tem-se que a Lei nº 11.340/2006 confere significado e amplitude diferente ao termo violência, haja vista que o Código Penal entende violência como sendo sinônimo de violência física, enquanto a Lei Maria da Penha expande esse conceito, que passa a abarcar a violência física, moral, sexual, etc.¹⁵⁵.

A violência física abarca tanto ação, com uso de ferramentas ou de força física, quanto a omissão¹⁵⁶, como a negligência e privação de elementos necessários para sua sobrevivência, não sendo necessária a existência de marcas aparentes para que a mulher denuncie, haja vista que é conferida credibilidade especial à palavra da vítima¹⁵⁷. Aqui, além da saúde física da mulher, o bem jurídico tutelado engloba também a saúde corporal, já que alguns fatores psicológicos gerados pela situação de violência podem levar ao perecimento do corpo¹⁵⁸. Trata-se da violência mais conhecida, e mais reconhecida, pelas brasileiras, uma vez que 79% das mulheres dizem conhecer alguma mulher que sofra esse tipo de violência.

Quanto a violência psicológica, também chamada de violência emocional,¹⁵⁹ embora 58% das brasileiras digam conhecer alguma mulher que passe por esse tipo de violência, aparecendo em segundo lugar na pesquisa do DataSenado¹⁶⁰, acredita-se ser a agressão mais comum. Trata-se de atos omissivos ou comissivos¹⁶¹, que acarretam tantos danos quanto a violência física¹⁶², pois abarcam danos emocionais, baixa de autoestima, controle, ameaça e humilhação¹⁶³. Assim, destrói a saúde mental da mulher, que passa a ser ver de forma

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 70

¹⁵⁵ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA**: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOUTRINA E PRÁTICA. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1, p. 51

¹⁵⁶ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 78.

¹⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 71

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 71

¹⁵⁹ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 79.

¹⁶⁰ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nov. 2021, Brasília/DF; 2021. disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar

Acesso em: 10 de fev 2023, p. 4

¹⁶¹ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 79.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 72

¹⁶³ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência

diferente, a partir das críticas feitas pelo agressor¹⁶⁴, que se utiliza de palavras para diminuir a vítima, se colocando em um local superior na relação¹⁶⁵. A vítima possui grande dificuldade de entender esses atos como violência, haja vista que não entendem tais atos como ilegais, vez que associam as agressões com situações do cotidiano, que agravam o comportamento do homem¹⁶⁶. Em pesquisa realizada pelo DataSenado em 2021 foi constatado um aumento de nove pontos percentuais no número de denúncias de agressão psicológica, o que se considera um aumento considerável¹⁶⁷, contudo, acredita-se que seja uma agressão pouco denunciada, uma vez que a vítima não a percebe comumente como uma agressão.¹⁶⁸

Nessa esteira, ao realizar a pesquisa o instituto aplicou um “questionário” a todas as mulheres, a fim de verificar as agressões que acabam não sendo consideradas como tal pela vítima, onde 13% das entrevistadas relataram terem sido insultadas por alguém de seu convívio íntimo/familiar nos 12 meses anteriores à pesquisa, e 10% relatou ter sofrido ameaça, ou ter algum ente familiar ameaçado.¹⁶⁹

Já a violência sexual engloba vários atos relacionados à sexualidade feminina, seja no âmbito doméstico, seja no âmbito do trabalho¹⁷⁰, protegendo os direitos sexuais e reprodutivos da mulher¹⁷¹. Embora seja uma violência grave, acaba sendo pouco denunciada, haja vista a vantagem conferida ao homem pelo sistema patriarcal¹⁷², a exemplo disso, por muito tempo o marido não era considerado um ser passível de cometer agressão sexual¹⁷³,

Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF.

¹⁶⁴ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 79.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 73

¹⁶⁶ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 54

¹⁶⁷ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nov. 2021, Brasília/DF; 2021. disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar

Acesso em: 10 de fev 2023, p. 12-13

¹⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 73

¹⁶⁹ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nov. 2021, Brasília/DF; 2021. disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar

Acesso em: 10 de fev 2023, p. 18-20

¹⁷⁰ BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 80.

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 75

¹⁷² BAKER, Milena Gordon. *Op. Cit.* p. 80

¹⁷³ *Ibidem*, p. 81

pois se entendia o sexo como um dever que vinha com o casamento¹⁷⁴. Assim, esses fatos são pouco denunciados, pois mulheres possuem vergonha e medo¹⁷⁵, diante do fato de serem insistentemente questionadas quanto à veemência da sua resistência ao ato, pois parte-se do pressuposto de que é necessária grande quantidade de violência para configurar esse tipo de crime¹⁷⁶. Nesse diapasão, 22% das mulheres entrevistadas pelo DataSenado em 2021 relataram ter sofrido violência sexual, que aparece como a violência menos relatada.¹⁷⁷

A violência patrimonial é constituída por toda ação ou omissão que tenha como objetivo danar bens móveis ou imóveis da vítima, perturbar a posse ou propriedade, reter ou destruir documentos pessoais, bem como, privar a vítima de bens necessários e de sua subsistência¹⁷⁸. A ocorrência de tal violência reforça a dependência da mulher para com o agressor, a colocando em total posição de submissão¹⁷⁹, vez que pode vir a afetar a própria capacidade de subsistência da vítima¹⁸⁰. Nos dados levantados pelo DataSenado em 2021, 48% das entrevistadas relataram ter sofrido violência patrimonial,¹⁸¹ enquanto 4% responderam que tiveram documento ou objeto seu tomado ou destruído por alguém do seu ambiente íntimo familiar, e 3% relataram que foi realizada, por pessoa íntima, transação financeira no intuito de ser prejudicada¹⁸².

A violência moral possui correlação com os tipos penais da difamação, calúnia e injúria¹⁸³, sendo muito próxima da violência psicológica, vez que o objetivo é o mesmo, a

¹⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 74

¹⁷⁵ SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 42 p. ISBN 978-65-5531-101-3, p.18

¹⁷⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 168

¹⁷⁷ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nov. 2021, Brasília/DF; 2021. disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar
Acesso em: 10 de fev 2023, p. 4

¹⁷⁸ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 83

¹⁷⁹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 56

¹⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 77

¹⁸¹ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, nov. 2021, Brasília/DF; 2021. disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar
Acesso em: 10 de fev 2023, p. 4

¹⁸² *Ibidem*, p. 20

¹⁸³ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. *Op. Cit.* p. 58

inferiorização da vítima¹⁸⁴. Tal violência aparece como a terceira mais comentada pelas mulheres entrevistadas pelo DataSenado em 2021, onde 48% relataram ter sofrido este tipo de agressão¹⁸⁵, além disso, 13% das entrevistadas relatam ter sofrido acusações falsas de pessoas de sua relação íntima e familiar, bem como terem sido humilhadas por esses em frente a terceiros.¹⁸⁶

As atitudes do agressor buscam desqualificar a vítima, estando cada vez mais frequente e difícil de investigar e enfrentar, vez que a internet facilita a circulação da violência, atingindo a vítima à distância¹⁸⁷. Nesse sentido, foi proposto o PL 116/2020, o qual busca a criminalização da violência contra a mulher cometida por meios eletrônicos, a qual é vista com otimismo por 48% das mulheres¹⁸⁸, projeto segue tramitando em sua fase inicial, sendo necessário que ainda passe pela Casa Revisora, e após seja mandado a sanção presidencial¹⁸⁹.

Além disso, a pesquisa apresenta números que demonstram que as mulheres sofrem vários tipos de violência de forma concomitante, bem como que as mulheres passaram a reconhecer os demais tipos de violência além da física, fato demonstrado pelo aumento no percentual histórico de denúncia dos demais tipos de violência cometidos¹⁹⁰.

3.3. Medidas Protetivas de Urgência – MPUs

A simples conscientização da situação de violência pela mulher vítima não é suficiente para que ela decida quebrar o ciclo de violência de forma livre, é preciso que preciso que lhe

¹⁸⁴ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 79

¹⁸⁵ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nov. 2021, Brasília/DF; 2021. disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar

Acesso em: 10 de fev 2023, p 4

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 19

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 76

¹⁸⁸ DATASENADO, Instituto de Pesquisa do Senado Federal; OMV, Observatório da Mulher contra a Violência; Pesquisa DataSenado/OMV: *Op. Cit.* p. 7

¹⁸⁹ BARROS, Senadora Leila, (PSB/DF). Projeto de Lei nº116, de 2020. Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-116-2020>. Acesso em: 01 mar 2023.

¹⁹⁰ DATASENADO – INSTITUTO DE PESQUISA DO SENADO Federal; OMV – OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA; *Op. Cit.* p. 4.

sejam oferecidas condições para que a atitude de romper o ciclo seja tomada sem correr maiores riscos¹⁹¹.

Diante disso, a Lei Maria da Penha, além de todas as determinações que possuem espalhadas em seu conteúdo,¹⁹² dispõe de um rol de medidas que buscam efetivar a proteção da vítima de violência doméstica, estendendo a responsabilidade da proteção da mulher, que passa a ser da polícia, do Ministério Público, e do Juiz¹⁹³. Tais medidas, chamadas de medidas protetivas de urgência, estão elencadas nos artigos 22 a 24 da Lei, que possui um rol exemplificativo, podendo o Juiz, caso entenda necessário, aplicar medidas diversas para garantir a proteção da vítima, bem como, aplicar várias medidas de forma concomitante¹⁹⁴. Além disso, o Juiz pode fazer a substituição da MPU aplicada sempre que entender ser necessário para que sua eficácia seja plena.¹⁹⁵

Há divergência doutrinária quanto a natureza jurídica das MPUs, discussão essa que possui grande importância na prática processual a ser adotada.¹⁹⁶ A corrente majoritária entende que as medidas protetivas de urgência possuem caráter processual penal, e servem para a garantia da ordem pública e do andamento do processo, estando as medidas de caráter cível (constantes no artigo 22, incisos IV e V) com a manutenção condicionada à propositura de ação específica no prazo de 30 dias¹⁹⁷. Isso significa dizer que seria necessária à propositura de um processo criminal contra o agressor para que a MPU pudesse perdurar, ou seja, a MPU seria apenas uma medida acessória¹⁹⁸.

Já a corrente minoritária, a qual Maria Berenice Dias e Alice Bianchini integram, entende que as MPUs possuem caráter cível satisfativo, não havendo a necessidade de impetrar a ação específica para sua manutenção, exceto no que tange às ações alimentares e

¹⁹¹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 21

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 138

¹⁹³ SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 42 p. ISBN 978-65-5531-101-3, p. 21

¹⁹⁴ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1, p. 156

¹⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 139

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 141

¹⁹⁷ SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. e-ISSN: 2526-0200. Brasília/DF. v. 3. n. 1. p. 58 – 76. Jan/Jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2017.v3i1.2152> p. 65

¹⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 141

que restringem os negócios jurídicos, as quais necessitam de ação própria no prazo de 30 dias¹⁹⁹. Isso porque, a finalidade da medida protetiva de urgência é a garantia dos Direitos Fundamentais e não o processo, não sendo, dessa forma, a instauração processual um pressuposto da MPU, tal entendimento garante que a medida protetiva tenha duração enquanto houver risco, desvinculando da duração do processo²⁰⁰.

Em que pese o entendimento majoritário seja outro, deve-se considerar as MPUs como medidas de caráter cível²⁰¹, haja vista que a própria Lei Maria da Penha descreve que as medidas protetivas devem atender à necessidade da vítima, não trazendo o texto legal nenhuma vinculação de cunho processual²⁰². Além disso, entendimento contrário implicaria em dificuldades práticas²⁰³, como o fim das medidas protetivas junto com o saneamento da “lide” ou ao fim do prazo decadencial de 30 dias, o que seria demasiadamente perigoso diante das situações que essas medidas protetivas buscam evitar²⁰⁴.

Essa discussão sobre a natureza das Medidas Protetivas de Urgência ultrapassa a doutrina e alcança a prática, de forma que a aplicação ocorre de três maneiras distintas. Algumas unidades entendem pela independência destas com um processo criminal, sendo desvinculada de inquérito policial, sendo, inclusive, desnecessária a existência de processo, haja vista que sua duração está vinculada com a duração do risco. Outras unidades entendem se tratar de medidas semi-dependentes, ou seja, a duração da MPU acompanha a duração do processo, dessa forma, caso a sentença não seja condenatório ocorre a revogação da MPU independente da manutenção do risco. Ainda, há unidades que entendem que as medidas são acessórias ao processo, de forma que a resolução processual em nada interfere na sua existência²⁰⁵.

¹⁹⁹ SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. e-ISSN: 2526-0200. Brasília/DF. v. 3. n. 1. p. 58 – 76. Jan/Jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2017.v3i1.2152> p. 65

²⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 141

²⁰¹ SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. *Op. Cit.* p. 66

²⁰² MACHADO, M. R. DE A.; GUARANHA, O. L. C.. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. Rev. direito GV, 2020 16(3), p. e1972, 2020., Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?lang=pt#>, Acesso em 12 mar. 2023 DOI <https://doi.org/10.1590/2317-6172201972>

²⁰³ SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. *Op. Cit.* p. 66

²⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 141

²⁰⁵ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **RELATÓRIO O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**,

Consideradas uma das principais inovações da Lei 11.340/06,²⁰⁶ as medidas protetivas de urgência se dividem em dois tipos, as medidas protetivas que obrigam o agressor, e as medidas protetivas que protegem a vítima²⁰⁷.

As que protegem a vítima encontram-se no artigo 23 da Lei 11.340/06²⁰⁸ e são elas: **i-** encaminhamento da vítima e dependentes aos centros de proteção/atendimento; **ii-** recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; **iii-** afastamento da vítima do seu domicílio, sem perda de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais; **iv-** determinação da separação de corpos; **v-** recondução da prole à escola mais próxima do novo domicílio da ofendida, independentemente da existência de vagas²⁰⁹. Essas medidas possuem como objeto as relações familiares²¹⁰, ou seja, têm como objetivo a proteção da integridade da mulher em relação a todos os tipos de violência citados no artigo 5º da Lei 11,340/06, abarcando também seus dependentes²¹¹.

Ainda, têm-se a previsão, no artigo 24 da Lei 11.340/06, de proteção do patrimônio da vítima, abrangendo tanto o fruto da relação quanto o patrimônio exclusivo da mulher, sendo determinada a restituição de bens subtraídos e impossibilitando a venda ou locação de bens comuns, até mesmo na existência de procuração, a qual pode vir a ser suspensa²¹². Essa medida protetiva é deferida sempre que os bens pertencentes à vítima, exclusivamente ou em comunhão, estiverem na posse exclusiva do agressor, visando a evitar a perda patrimonial da

Brasília/DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 15 dez. 2022. p. 50

²⁰⁶ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 284

²⁰⁷ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1, p. 159

²⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 146

²⁰⁹ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF, artigo 23.

²¹⁰ SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 42 p. ISBN 978-65-5531-101-3., p. 28

²¹¹ MACHADO, M. R. DE A.; GUARANHA, O. L. C.. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. Rev. direito GV, 2020 16(3), p. e1972, 2020., Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?lang=pt#>, Acesso em 12 mar. 2023 DOI <https://doi.org/10.1590/2317-6172201972>

²¹² BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. *Op. Cit.* art. 24

ofendida, seja por não usufruir dos frutos dos bens, seja por diluição patrimonial²¹³, seja pela mera destruição do bem²¹⁴.

As Medidas Protetivas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, e são elas: **i** – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas; **ii** – afastamento do lar; **iii** – proibição de - aproximação da ofendida, familiares ou testemunhas, sendo determinado um limite de distância, de contato com a vítima, familiares ou testemunha, e de frequentar determinados locais; **iv** - restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; **v** – prestação de alimentos; **vi** – comparecimento ao programa de recuperação e redução; e **vii** acompanhamento psicossocial²¹⁵, e possuem como objeto principal a minimização do contato da vítima com o agressor, utilizando-se, para isso, da restrição de sua liberdade²¹⁶.

O artigo 19 da Lei Maria da Penha prevê que as MPUs podem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria vítima de violência, independentemente de audiência prévia²¹⁷. Ainda, existem mecanismos para que a análise do requerimento ocorra de forma rápida, haja vista a pressa em proteger a vítima²¹⁸, sendo estipulado pelo artigo 18 do mesmo Diploma Legal o prazo de 48 horas para que sejam analisados pelo Judiciário esses requerimentos²¹⁹.

²¹³ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p. 152

²¹⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 187

²¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF, artigo 22.

²¹⁶ MACHADO, M. R. DE A.; GUARANHA, O. L. C.. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. Rev. direito GV, 2020 16(3), p. e1972, 2020., Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?lang=pt#>, Acesso em 12 mar. 2023 DOI <https://doi.org/10.1590/2317-6172201972>

²¹⁷ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF, artigo 19.

²¹⁸ DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book, p. 93. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²¹⁹ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 *Op. Cit.* artigos 18 e 20.

Além disso, o artigo 20 da Lei 11.340/06 possibilita ao Juiz a aplicação das MPUs de ofício, ou seja, mesmo quando não houver requerimentos nesse sentido²²⁰.

²²⁰ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 200

4- EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha, quando instituída, pretendia dar cumprimento às obrigações tomadas pelo Brasil quando da assinatura da Convenção de Belém do Pará, efetivando a proteção à mulher vítima de violência doméstica²²¹, trazendo para o centro do Direito a erradicação desse tipo de violência²²².

Nesse sentido, a Lei 11.340/06 trouxe um conjunto de medidas para garantir sua efetividade, cuja aplicação fica sob a responsabilidade do Ministério Público, da autoridade Policial e, também, do Judiciário²²³, independentemente do “caráter legal” da MPU, de forma que, nesses casos, a autoridade policial passa a ter certo *status* de operador do Direito²²⁴. Tem-se, contudo, que as Medidas Protetivas de Urgência, por si só, não são suficientes para garantir a proteção da vítima, sendo necessário que haja um conjunto de ações para garantir sua efetividade²²⁵.

4.1. Mecanismos de monitoramento

O procedimento mais importante inserido pela Lei Maria da Penha foi a possibilidade de a mulher requerer a medida protetiva sem necessidade de defensor, bem como de a autoridade policial ser competente para atender esse requerimento²²⁶.

Inobstante isso, as mulheres desacreditam da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, bem como possuem certo desconhecimento acerca das hipóteses em que são aplicadas²²⁷, fato evidenciado na pesquisa realizada pelo DataSenado, onde foi apontado que

²²¹ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431, p. 229

²²² DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 87. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

²²³ DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p.138

²²⁴ SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 42 p. ISBN 978-65-5531-101-3, p. 24.

²²⁵ LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessária atuação conjunta com o Estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 4, p. 69-87. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 84

²²⁶ DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. *Op. Cit.*

²²⁷ SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO. **Revista de Direito Penal**,

em 2021, 15 anos após a promulgação da Lei 11.340/06, 81% das entrevistadas alegaram baixo conhecimento acerca da Legislação²²⁸.

Existem alguns mecanismos de fiscalização estatal que visam à garantia do cumprimento das MPU, são eles: a patrulha Maria da Penha; o botão do pânico; e encaminhamento às equipes multidisciplinares²²⁹.

A patrulha Maria da Penha consiste em policiamento, em regra composto por policiais militares, que fazem visitas periódicas, sem agendamento prévio, com a intensão de garantir a efetividade da Medida Protetiva de Segurança deferida à mulher que requereu esse serviço, e de manutenção do contato com a vítima²³⁰. Ainda, segundo o Relatório elaborado pelo CNJ e pelo IPEA, a Patrulha Maria da Penha “além da execução de sua principal função, de monitoramento, também atua no cumprimento dos mandados de prisão e na realização de ações voltada para esclarecimento da comunidade (como palestras em bairros, centros comunitários, igrejas etc.)²³¹”.

Assim, a Patrulha Maria da Penha segue em funcionamento em diversos locais do país²³², inobstante isso, em que pese o sucesso observado em Ponta Grossa/PR²³³ e em Porto Alegre/RS²³⁴, o projeto deixou de existir em alguns locais do país, e em outros sequer foi implementado/está em fase de implementação²³⁵.

Outro instrumento de fiscalização é o botão do pânico, cujo nome técnico é “Dispositivo de Segurança Preventivo – DSP”, trata-se de iniciativa do Tribunal de Justiça do

Processo Penal e Constituição. e-ISSN: 2526-0200. Brasília/DF. v. 3. n. 1. p. 58 – 76. Jan/Jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2017.v3i1.2152> p. 62

²²⁸ DATASENADO – INSTITUTO DE PESQUISA DO SENADO Federal; OMV – OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA; **Violência doméstica e Familiar contra a Mulher**, Novembro/2021, Brasília/DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>. Acesso em: 10 de fev 2023, p. 8

²²⁹ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **RELATÓRIO O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**, Brasília/DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 15 dez. 2022. p. 55.

²³⁰ MONTEIRO, Leticia Boratto; TEIXEIRA, Larissa Barros Gaspar; ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. UM ESTUDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PR). **Iniciação Científica Cesumar**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-18, 11 jun. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9192.2021v23n1e9953>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/icesumar/article/view/9953/6694>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 82

²³¹ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Op. Cit.* p. 56

²³² *Ibidem*, p. 56

²³³ MONTEIRO, Leticia Boratto; TEIXEIRA, Larissa Barros Gaspar; ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. *Op. Cit.* p. 86

²³⁴ *Ibidem*, 85

²³⁵ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Op. Cit.* p. 56

Espírito Santo, em conjunto com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva e a Prefeitura de Vitória, e também objetiva a garantia da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência²³⁶. O Projeto surgiu com intensão de ampliar o espaço de atuação policial²³⁷, tendo em vista tratar-se de um aparelho composto por um microtransmissor e GPS²³⁸. No momento em que a mulher aciona o botão é emitido um alerta, sendo deslocado socorro imediato²³⁹, oportunidade em que o microtransmissor é ativado, captando e gravando o áudio do ambiente em que a vítima se encontra, que ficam armazenados e podem vir a servir de prova processual²⁴⁰.

Carmen Hein de Campos e Ludmila Aparecida Tavares assim descrevem o procedimento adotado para o fornecimento do botão do pânico:

1) a vítima que tem o deferimento do botão do pânico é cadastrada no sistema Skybox onde constarão diversas informações pessoais que permitem o melhor atendimento em casos de acionamento, tais como: foto e endereço tanto da vítima quanto do agressor, bem como verificação de imagens via “google street view”, telefones para contato da vítima e parentes próximos; 2) ao receber o botão do pânico a vítima é orientada, pela equipe do INTP, sobre a forma de utilização do aparelho, como manusear, carregar e portar, sendo advertida sobre todas as ações provocadas após o acionamento. Com o cadastramento da vítima, o sistema skybox gera um termo de adesão e responsabilidade que será assinado por ela que se comprometerá a fazer bom uso do aparelho; 3) diante de uma violação da medida protetiva, ou seja, eminente agressão à vítima, a mulher poderá acionar o botão do pânico pressionando-o por 3 segundos. Nesse momento será enviado um sinal para os smartphones das Patrulhas Maria da Penha e para a Central DSP, que deverão atender a ocorrência e garantir a integridade da vítima²⁴¹. (grifei)

Em que pese à eficiência do DSP no projeto piloto, ocasião em que 93% das mulheres detentoras do botão relataram sentir maior segurança, tendo 23 acionamentos dos quais 11

²³⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 396-420, 22 maio 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5056>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5056/0>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 399

²³⁷ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **RELATÓRIO O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**, Brasília/DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 15 dez. 2022. p. 56-57

²³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. *Op. Cit.* p. 399

²³⁹ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Op. Cit.*

²⁴⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. *Op. Cit.* p. 401

²⁴¹ *Ibidem*, p. 400-401

resultaram em prisão do descumpridor da MPU, bem como a ausência de novas agressões²⁴², o botão do pânico não está presente em todas as comarcas, o que é lamentado por alguns operadores do Direito²⁴³. Tal fato pode ser justificado pelo valor de cada dispositivo, em torno de R\$ 5.240,00 (valor em 2013), bem como o fato de ser objeto de parceria público-privada, onde o estado possui contrato de comodato dos aparelhos²⁴⁴.

A tentativa de contornar tal situação está na criação de um aplicativo de celular, que permitisse que a vítima chamasse socorro de forma facilitada²⁴⁵, o que, segundo agente da Patrulha Maria da Penha, custaria em torno de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)²⁴⁶.

Sendo utilizada, em geral, em conjunto com o DSP²⁴⁷, outra medida tomada pelo Judiciário para proteger a vítima de violência é a concessão de tornozeleira eletrônica ao agressor, que passa a ter sua localização acompanhada²⁴⁸, possuindo como função fiscalizar, principalmente, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima.²⁴⁹

Outra ferramenta que visa proteger a mulher vítima de violência doméstica é o “Ligue 180”²⁵⁰, trata-se de um canal de telecomunicação gratuito que possibilita a comunicação entre

²⁴² CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. *Op. Cit.* p. 402

²⁴³ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **RELATÓRIO O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**, Brasília/DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 15 dez. 2022. p. 57

²⁴⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 396-420, 22 maio 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5056>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5056/0>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 403

²⁴⁵ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Op. Cit.* p. 57

²⁴⁶ MONTEIRO, Leticia Boratto; TEIXEIRA, Larissa Barros Gaspar; ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. UM ESTUDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PR). **Iniciação Científica Cesumar**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-18, 11 jun. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9192.2021v23n1e9953>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/icesumar/article/view/9953/6694>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 81

²⁴⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasília). Ong. **Diálogos Polícias e Judiciário**: a lei maria da penha e as medidas protetivas de urgência. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. 6 slides, color. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁴⁸ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Op. Cit.* p. 58

²⁴⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasília). Ong. **Diálogos Polícias e Judiciário**: a lei maria da penha e as medidas protetivas de urgência. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. 6 slides, color. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁵⁰ LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessária atuação conjunta com o Estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 4, p. 69-87. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 77

às vítimas e o Ministério da Mulher²⁵¹, existente desde 2005, e cuja proposição é dada pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas²⁵². O serviço funciona 24 horas por dia e é confidencial, sendo formado por uma equipe 100% feminina, e capacitada para atender às demandas trazidas (registros de demandas, esclarecer dúvidas acerca de direitos da mulher, etc.)²⁵³.

As denúncias recebidas pelo canal são direcionadas ao órgão responsável seja em nível estadual, municipal ou federal, os quais devem tomar as medidas cabíveis aplicadas a cada caso²⁵⁴. O serviço conta com vasta quantidade de canais de comunicação, sendo possível contatar por meio de ligação telefônica ao número 180 (ligação gratuita de todos os locais do Brasil), além de disponibilizar números de telefone para ligações originárias de outros 42 países, possibilitando que o atendimento seja feito em português ou inglês²⁵⁵.

A utilização dos serviços pode ocorrer online, por meio de uma ouvidoria pelo link <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/>, ou enviando e-mail para o endereço ouvidoria@mdh.gov.br. Além disso, o contato pode ser realizado por meio do aplicativo “Diretos Humanos Brasil”, por via postal (CEP 70.049.900 – Brasília/DF), e pelos aplicativos de mensagem WhatsApp (61-99656-5008) e Telegram (Direitoshumanosbrasilbot). Ainda, é possível acessar o serviço pessoalmente, na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Esplanada dos Ministérios, Bloco A – Térreo). Neste caso, contudo, o serviço não atende 24 horas, funcionando de segundas às sextas-feiras (exceto feriados), das 9h às 12h e das 14h às 18h²⁵⁶.

²⁵¹ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço 2019 Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>. p. 12 Acesso em: 02 mar. 2023.

²⁵² LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessária atuação conjunta com o Estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 4, p. 69-87. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 77

²⁵³ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço 2019 Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>. p. 12 Acesso em: 02 mar. 2023.

²⁵⁴ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Op. Cit.* p. 49

²⁵⁵ BRASIL. GOVERNO FEDERAL. . **Gov.br**: ligue 180 - etapas para utilização deste serviço. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²⁵⁶ *Ibidem*.

O Ligue 180, além de seu papel de informação e denúncia, é capaz de gerar estatísticas para direcionar as ações de combate à violência doméstica²⁵⁷, porque passou a aplicar em seus atendimentos o FRIDA (Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)²⁵⁸, a partir disso o Juiz possui mais informações no momento da análise do pedido da Medida Protetiva de urgência²⁵⁹, haja vista que:

A coleta sistematizada e padronizada das informações fornecidas pelo formulário permite aprimorar a fundamentação dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e, assim, contribuir para a celeridade de seu deferimento, além de auxiliar na organização, encaminhamento e acompanhamento das mulheres através da rede de serviços, facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas em ampliar a proteção para as mulheres²⁶⁰.

A aplicação do FRIDA não se restringe ao “Ligue 180”, sendo também aplicado nas Delegacias quando do registro do boletim e ocorrência²⁶¹, o formulário figura como grande aliado da vítima, vez que possibilita que o Magistrado possua mais embasamento para a concessão das Medidas Protetivas²⁶². O relatório é composto por 29 perguntas, as quais são divididas da seguinte forma:

na primeira, encontram-se 19 perguntas objetivas e uma escala de classificação da gravidade de risco. A segunda parte consiste em dez perguntas subjetivas destinadas a avaliar as condições físicas e emocionais da mulher e as condições objetivas para prevenção do agravamento da violência em curto prazo²⁶³.

²⁵⁷ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Op. Cit.* p. 52

²⁵⁸ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço 2019 Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>. Acesso em: 02 mar. 2023. p. 47

²⁵⁹ CONRAD, Camila. A SISTEMATIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (org.). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**:: uma necessária reflexão sobre as causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento.. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. Cap. 21. p. 471-492.

²⁶⁰ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Op. Cit.* p. 48.

²⁶¹ RITT, Eduardo; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; ESTEVES, Flávia. O FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA (FRIDA) COMO ELEMENTO IMPORTANTE PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (org.). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**: uma necessária reflexão sobre as causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento.. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. Cap. 19. p. 416-439.

²⁶² CONRAD, Camila. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (org.). *Op. Cit.* Cap. 21. p. 471-492.

²⁶³ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* p. 45.

Na posse do FRIDA o Juiz passa a ter informações acerca do cotidiano da vítima com o agressor, podendo identificar o ciclo de violência e a gravidade das agressões, percebendo, qual o grau de risco que essas agressões oferecem a essa mulher e determinando, dessa forma, qual a Medida Protetiva de Urgência adequada²⁶⁴.

Em razão do aumento de casos de violência doméstica na pandemia da Covid-19, foi lançada a campanha Sinal Vermelho, um projeto do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que teve grande influência no aumento de medidas protetivas concedidas, auxiliando de forma direta na proteção da vítima. A campanha consiste em um X desenhado na palma da mão da vítima, que mostra esse desenho em um estabelecimento qualquer, ocasionando o acionamento da polícia²⁶⁵.

Ainda, existem algumas iniciativas privadas que buscam auxiliar na proteção da mulher vítima de violência²⁶⁶, e exemplo da loja de varejo Magazine Luiza, a qual adicionou em seu aplicativo de compras online, durante a pandemia de COVID19²⁶⁷, um atalho para os serviços de segurança pública que atendem a mulher em situação de violência²⁶⁸.

O atalho fica localizado na parte do perfil do comprador, ao clicar nele a vítima é direcionada à página que simula uma venda de livros, no topo da página há um aviso indicando a necessidade de contatar a polícia em caso de emergência, ao lado de cada livro cuja venda está sendo simulada está a indicação de um serviço oferecido para proteger a vítima, com links direcionando para o chat de atendimento dos direitos humanos, ou a

²⁶⁴ RITT, Eduardo; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; ESTEVES, Flávia. O FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA (FRIDA) COMO ELEMENTO IMPORTANTE PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (org.). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**: uma necessária reflexão sobre as causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento.. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. Cap. 19. p. 416-439.

²⁶⁵ OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço 2019 Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>. p. 4 Acesso em: 02 mar. 2023.

²⁶⁶ LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessária atuação conjunta com o Estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**: uma necessária reflexão sobre suas causa e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 4, p. 69-87. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 77

²⁶⁷M. B. W. VIEIRA; F. E. A. FEITOSA; D. DE F. PINHEIRO; L. G. DA SILVA; P. P. T.DE ALCANTARA, NOVAS FORMAS DE DENUNCIAR CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE AQUARENTENA PROPICIADAPELO COVID-19, disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/11759/pdf>; Acesso em: 02. Mar. 2023. p. 5

²⁶⁸ LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. *Op. Cit.* p. 77

possibilidade de, em um clique, fazer a ligação ao “Ligue 180”, bem como um link que direciona ao questionário das justiceiras²⁶⁹.

O “Projeto Justiceiras” ao qual o aplicativo direciona também consiste numa iniciativa privada para combater a violência contra a mulher, que também foi criado na pandemia de Covid-19. Trata-se de um canal multidisciplinar de atendimento e acolhimento às vítimas de violência, uma vez que os números de violência doméstica aumentaram demasiadamente em razão da convivência forçada²⁷⁰.

Com o aumento de casos de violência doméstica na pandemia, outras ações foram criadas, como a campanha máscara roxa, uma parceria público-privada entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e as farmácias do Estado que tivessem o selo “Farmácia Amiga das Mulheres”²⁷¹. Nesse Sentido:

“A campanha é uma iniciativa do Comitê Gaúcho ElesPorElas, da ONU Mulheres, e se concretiza a partir de um termo de cooperação assinado por Ministério Público do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do RS, Poder Executivo gaúcho, por meio do Departamento de Políticas Públicas para as Mulheres, Polícia Civil e Brigada Militar, Defensoria Pública, ONG Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), Agência Moove, Grupo RBS e Rede de Farmácias Associadas.”²⁷²

Assim, a mulher que estiver sofrendo violência se dirige ao balcão da farmácia possuidora do selo – a qual pode ser de rede ou não, pois foi aberta a possibilidade de adesão de farmácias interessadas após o lançamento da campanha – e pede por uma máscara roxa, a funcionária informa que está em falta, mas que entra em contato quando o produto chegar. Nesse momento são passadas informações da vítima para que esta “seja informada quando a

²⁶⁹ MAGAZINE LUIZA (Brasil). **Magalu**: sua conta. Sua Conta. Disponível em: <https://especiais.magazineluiza.com.br/superapp-magalu/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁷⁰ MANSSUR, Gabriela; SAIA, Justiça de. **Justiceiras**: seja voluntária nesse projeto pró-mulher. SEJA VOLUNTÁRIA NESSE PROJETO PRÓ-MULHER. 2022. Disponível em: <https://justiceiras.org.br/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²⁷¹ LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessária atuação conjunta com o Estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**: uma necessária reflexão sobre suas causa e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 4, p. 69-87. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 78

²⁷² COMITÊ GAÚCHO ELESPORELAS (Rio Grande do Sul). **Campanha Máscara Roxa**. 2020. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/51319/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

máscara chegar”, essas informações são passadas para a polícia civil, que fará o acompanhamento do caso de violência da forma cabível.²⁷³

Outro mecanismo criado para a prevenção da violência doméstica, sendo este previsto como uma das medidas protetivas de urgência no artigo 22, incisos VI e VII da Lei 11.340/06, é a participação do agressor de grupos reflexivos²⁷⁴. Os agressores são levados a participar de palestras sobre violência doméstica, de forma compulsória ou voluntária, sendo esse mecanismo encarado como instrumento pedagógico ao invés de punitivo, sendo considerado um instrumento que auxilia na redução das reincidências²⁷⁵.

A Lei 14.164/2021 traz outro mecanismo de caráter pedagógico atuando, contudo, na base da sociedade, tendo em vista que adicionou na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional a obrigatoriedade de conteúdos voltados a prevenção da violência doméstica no currículo da educação básica²⁷⁶.

Dessa forma, percebe-se grande esforço tanto da esfera pública quanto da esfera privada no combate à violência doméstica,²⁷⁷ sendo que essa rede de mecanismos colabora de forma direta na proteção da vítima²⁷⁸.

4.2. – Consequências do descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência

²⁷³ COMITÊ GAÚCHO ELESPORELAS (Rio Grande do Sul). **Campanha Máscara Roxa**. 2020. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/51319/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

²⁷⁴ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF, artigo 22, VI e VII

²⁷⁵ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **RELATÓRIO O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**, Brasília/DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 15 dez. 2022. p. 140

²⁷⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Ong. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022: medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher**. São Paulo, 2022. 14 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023. p. 11.

²⁷⁷ LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessária atuação conjunta com o Estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 4, p. 69-87. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 79

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 83-84

Em que pese a gama de mecanismos de fiscalização apresentada, em torno de 4% das denúncias feitas para o “Ligue 180” são referentes à violação de medidas protetivas de urgência.²⁷⁹ No passado o tema foi objeto de discussões, haja vista que não havia previsão criminal referente ao descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, bem como a conduta não se enquadrava no delito previsto no artigo 310 do Código Penal (desobediência), o que tornava o fato atípico, não ensejando em tipificação penal autônoma²⁸⁰. Este entendimento restou respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual restou consolidada no sentido de que as sanções previstas na Lei Maria da Penha obstavam a aplicação de sanções de outro código²⁸¹.

Em razão desse entendimento, para que o descumprimento das medidas protetivas de urgência fosse entendido como um delito por si só, a Lei 13.641/2018 acresceu no texto da Lei Maria da Penha o artigo 24-A, o qual prevê como crime o descumprimento das medidas de proteção deferidas²⁸².

Cumpre ressaltar que a introdução do artigo 24-A não exclui as demais consequências do descumprimento das MPUs previstas na Lei 11.340/06²⁸³, bem como a tipificação do delito de violação da medida protetiva não guarda relação com o tipo de Juízo que a deferiu,

²⁷⁹ OUIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço 2019 Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>. p. 28 Acesso em: 02 mar. 2023.

²⁸⁰ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1.p. 150

²⁸¹ EDcl no AgRg no HC 292730 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO INEXISTENTES.1. Não há contradição, obscuridade ou omissão no acórdão, revestindo-se os presente embargos de mero caráter infringente. O acórdão embargado contém ampla e suficiente fundamentação, inclusive na mesma linha do parecer ofertado pelo próprio Ministério Público Federal, no sentido de que a decisão agravada e a decisão de primeira instância estão em harmonia com o posicionamento desta Corte ao considerarem que o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva.2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no HC n. 292.730/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 19/8/2014.)

²⁸² CONRAD, Camila. A SISTEMATIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (org.). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**:: uma necessária reflexão sobre as causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento.. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. Cap. 21. p. 471-492.

²⁸³ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1. p. 253

haja vista que, por se tratar de delito autônomo, basta que o agente pratique a conduta tipificada, qual seja, descumprir a medida protetiva²⁸⁴.

Ainda, diante da pena cominada pelo artigo 24-A da Lei Maria da Penha ser de três meses a dois anos de detenção²⁸⁵, foi levantada a possibilidade de que fossem aplicadas ao delito às disposições da Lei 9.099/95²⁸⁶. A hipótese busca guarida no fato de que o sujeito passivo do delito de descumprimento das medidas protetivas de segurança é o Estado, e não a vítima de violência, o que afastaria a situação das razões elencadas pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha para afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais do seu escopo, tendo em vista a possibilidade de que o descumprimento da MPU se dê sem violência doméstica²⁸⁷.

Dessa forma tem-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configuram crime autônomo, sendo necessária a instauração de inquérito policial próprio²⁸⁸ e, em que pese às controvérsias existentes em relação à constitucionalidade do artigo 24-A²⁸⁹, o próprio Supremo Tribunal Federal já afastou a aplicação da Lei 9.099 à Lei Maria da Penha independentemente da pena cominada²⁹⁰.

4.3. – Insuficiência das Medidas Protetivas de Urgência

²⁸⁴ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1. p. 254.

²⁸⁵ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF, artigo 24-A.

²⁸⁶ PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele. AS CONTROVÉRSIAS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 81-98, 20 dez. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0200/2018.v4i2.4895>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/4895/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023. p. 91

²⁸⁷ Ibidem, 91 – 92.

²⁸⁸ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1.p. 154

²⁸⁹ PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele; HAZAR, Michele. *Op. Cit.* p. 96-97.

²⁹⁰ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. *Op. Cit.*.p. 153-154

Apesar do esforço normativo representado pela Lei Maria da Penha, ainda existem problemas relacionados à proteção da vítima²⁹¹, o que resta evidenciado pelo fato de que o número de medidas protetivas de urgência concedidas entre 2020 e 2021 supera os números de novos casos de violência doméstica em 1,6%, ou seja, mais de 1% das mulheres que procuraram ajuda nesse período já haviam procurado ajuda anteriormente²⁹².

Nesse sentido tem-se que:

“A corroborar esse raciocínio, tem-se que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, **de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência.**²⁹³” – (Grifei)

Tais números demonstram a incapacidade do Estado de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência²⁹⁴, conforme o balanço realizado pelo “ligue 180”, em torno de 5.000 mulheres denunciadas já possuíam medidas protetivas contra o agressor, sendo que a maioria delas afirmou que essas já foram violadas outras vezes²⁹⁵. Essa conclusão encontra respaldo no aumento de 44,3% nos casos de feminicídio entre 2016 e 2021, haja vista que a violência doméstica se dá de forma progressiva, sendo o assassinato de mulheres seu último estágio²⁹⁶.

²⁹¹ DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book, p. 99. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

²⁹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Ong. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022: medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher**. São Paulo, 2022. 14 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023. p. 8

²⁹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Ong. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022: medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher**. São Paulo, 2022. 14 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023. p. 9

²⁹⁴ *Ibidem.*, p. 8

²⁹⁵ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **RELATÓRIO O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**, Brasília/DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 15 dez. 2022. p. 46 gráfico 24.

²⁹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). *Op. Cit.* p. 8 - 9

Outro fato que colabora para a ineficácia das medidas protetivas de urgência é a forma como os atores jurídicos as aplicam, uma vez que, conforme relatório do CNJ em Parceria com o IPEA, apesar do esforço do FONAVID em tornar os entendimentos unificados, cada comarca/Juízo aplica as MPUs de forma diferente, bem como cada um possui formas diversas de fiscalização, havendo casos, inclusive, em que esta é feita pela vítima²⁹⁷.

Dessa forma tem-se que o mero deferimento das MPUs não é suficiente para garantir a segurança da mulher²⁹⁸, uma vez que sem uma fiscalização estatal eficiente, a medida protetiva de segurança se torna insuficiente, ou seja, incapaz de cumprir com seus objetivos²⁹⁹.

²⁹⁷ PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. *Op. Cit.*

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 126

²⁹⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). *Op. Cit.* p. 10

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho procuramos entender a discriminação da mulher na sociedade brasileira, a origem da violência doméstica, e os motivos que fazem como que ela se perpetue até a atualidade. Percebemos que a condição da mulher na sociedade é fruto da cultura patriarcal trazida pelos portugueses, e que até hoje possui efeitos nas nossas vidas. A mulher inicialmente tinha sua vida voltada ao privado, cuidava dos filhos e da casa, e tinha suas questões sociais resolvidas pelo marido diante do fato de ser considerada relativamente incapaz pela legislação. Esses fatos associados demonstram que, além da mentalidade dos costumes trazidos pelos portugueses, a legitimação da violência doméstica e do tratamento inferior da mulher ocorria também nos dispositivos legais, de forma que tal tipo de violência não era vista como responsabilidade do Estado.

No decorrer desta monografia foram expostas as tímidas mudanças legislativas em direção à proteção da mulher vítima de violência doméstica. Também foi demonstrado que, embora essas mudanças existissem no papel, na prática eram comumente burladas, a exemplo da aplicação de castigos físicos pelos maridos às suas esposas, e os crimes cometidos em defesa da honra, cuja falta de previsão desacompanhada de uma proibição não reduziu sua ocorrência.

Foi percebido, ainda, que inobstante a previsão de igualdade da Constituição Federal de 1988, a assinatura do Brasil aos tratados internacionais com previsão de proteção específica da violência de gênero e a popularização do tema, a efetivação de um direito que protegesse diretamente a vítima de violência doméstica só foi efetivado quando da condenação internacional do País no caso Maria da Penha.

Assim, com a promulgação da Lei 11.340/2006 o Brasil passou a ter uma legislação que visa de forma exclusiva a proteção da mulher vítima de violência, e tentou abarcar as diferentes formas de violência sofridas pela mulher, considerando que a violência doméstica ocorre em ciclos, e prevendo medidas protetivas que buscam cessar a violência. A partir disso, insta salientar que o presente trabalho procura analisar a eficiência das medidas protetivas de urgência na cessação da violência doméstica em seu primeiro estágio.

Nesse sentido, ao analisar os resultados da presente pesquisa, percebeu-se que, em que pese o grande esforço do Estado e da sociedade para a manutenção da segurança da mulher, as medidas protetivas de urgência não alcançam sua finalidade. Isso porque, o mero deferimento não é suficiente para proteger a vítima, sendo necessária uma atuação positiva do Estado e da

sociedade, de forma conjunta. Tal situação resta evidenciada pelo fato de que 12% das denúncias feitas à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos se tratavam de agressão realizada em descumprimento às medidas protetivas de urgência, somando o equivalente a 8.033 denúncias em 2021. Outro fato que corrobora com o entendimento de que as medidas protetivas de urgência carecem de mais efetividade é o aumento em 44,3% dos casos de feminicídio, tendo em vista que as agressões ocorrem de forma cíclica e escalonada, dificilmente gerando a morte da mulher na primeira agressão.

Diante disso, o presente trabalho logrou demonstrar a ineficiência das medidas protetivas de urgência de serem efetivas na proteção da mulher vítima de violência quando deferidas de forma isolada, sem o acompanhamento de políticas públicas que visem corroborar com essa eficácia, seja combatendo a reincidência da violência, seja possibilitando novas denúncias, ou, ainda, oferecendo medidas de reeducação cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ARISTÓTELES. **Coleção Fora de Série - Ética a Nicômaco, 2ª edição**. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977467. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977467/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 9788584403431. P. 13-14.

BARROS, Senadora Leila, (PSB/DF). Projeto de Lei nº116, de 2020. Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-116-2020>. Acesso em: 01 mar 2023.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques da. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL IMPÉRIO. Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Código Criminal do Império do Brazil**. Brasil Império: Planalto. Artigo 16, item 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. . **Gov.br**: ligue 180 - etapas para utilização deste serviço. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contramulheres>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei 11.340/2006**. Brasília, DF, artigo 7º.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 319 p. ISBN 9786555103625, p. 214

CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 396-420, 22 maio 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5056>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5056/0>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 399

Ciclo de Violência, Instituto Maria da Penha, 2018, Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>, Acesso em: 27 fev 2023.

COMITÊ GAÚCHO ELESPORELAS (Rio Grande do Sul). **Campanha Máscara Roxa**. 2020. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/51319/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONRAD, Camila. A SISTEMATIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (org.). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES:: uma necessária reflexão sobre as causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento..** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. Cap. 21. p. 471-492.

DATASENADO – INSTITUTO DE PESQUISA DO SENADO Federal; OMV – OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA; **Violência doméstica e Familiar contra a Mulher**, Novembro/2021,

Brasília/DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>. Acesso em: 10 de fev 2023, p. 4.

DIAS, Maria Berenice. **LEI MARIA DA PENHA**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p. ISBN 978-85-206-6140-5, p.21.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar**: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tirania no próprio ninho**: violência doméstica e Direitos Humanos da Mulher. Motivos da violência de gênero, deveres do Estado e propostas para o enfrentamento efetivo.. 1ª edição. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. 300 p. ISBN 9788567722603, p. 173

DUFLOTH, Simone Cristina; DE OLIVEIRA, Mariany Freitas; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo; DE SOUSA, Rosânia Rodrigues. CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA FEMININA: CONTRIBUIÇÕES DO "PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". **INTERthesis**: Revista Internacional Interdisciplinar - UFSC, Florianópolis/SC, v. 12, n. 1, p. 271-291, jan-jun 2015. DOI <https://doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p271>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p271>. Acesso em: 30 jan. 2023, p. 274.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Ong. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**: medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. São Paulo, 2022. 14 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023. p. 8

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasília). Ong. **Diálogos Polícias e Judiciário**: a lei maria da penha e as medidas protetivas de urgência. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. 6 slides, color. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **LEI MARIA DA PENHA EXPLICADA**: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 DOCTRINA E PRÁTICA. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Edipro, 2020. 286 p. ISBN 978-85-521-0088-1.p. 102.

LEAL, Rogério Gesta; OLIVEIRA, Chaiane Meira de. O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessária atuação conjunta com o Estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.. *In*: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 4, p. 69-87. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 84

MACHADO, M. R. DE A.; GUARANHA, O. L. C.. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. Rev. direito GV, 2020 16(3), p. e1972, 2020., Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?lang=pt#>, Acesso em 12 mar. 2023 DOI <https://doi.org/10.1590/2317-6172201972>

MACIEL, José Fabio R.; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620315.

MAGAZINE LUIZA (Brasil). **Magalu**: sua conta. Sua Conta. Disponível em: <https://especiais.magazineluiza.com.br/superapp-magalu/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MANSSUR, Gabriela; SAIA, Justiça de. **Justiceiras**: seja voluntária nesse projeto pró-mulher. SEJA VOLUNTÁRIA NESSE PROJETO PRÓ-MULHER. 2022. Disponível em: <https://justiceiras.org.br/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; DE QUADROS, Maíra Meneghel. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, ano 2013, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

MONTEIRO, Leticia Boratto; TEIXEIRA, Larissa Barros Gaspar; ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. UM ESTUDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PR). **Iniciação Científica Cesumar**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-18, 11 jun. 2021. Centro Universitario de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9192.2021v23n1e9953>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/icesumar/article/view/9953/6694>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 82

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”. **Sexualidad, Salud y Sociedad**: Revista Latinoamericana, [s. l.], n. 11, p. 37-58, ago 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/3078>. ISSN 1984-6487 p.42

MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudine; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica contra a Mulher**: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: ESMPU, 2009. 110 p. ISBN 978-85-88652-24-8, p. 45

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; STUCHI, Carolina Gabas; SILVA, Alessandra Pereira da. Mobilização Política da Justiça: Movimentos Sociais e Instituições Judiciais no combate à violência contra a mulher. **Revista Ciências Sociais da UNISSINOS**, São Leopoldo, v. 57, n. 2, p. 186-198, mai – ago 2021. DOI 10.4013/csu.2021.57.2.04. Disponível em: https://revistas.unissinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/21611 Acesso em: 18 jan. 2023. P. 193

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço 2019 Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>. p. 12 Acesso em: 02 mar. 2023.

PATERMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: Disciplinas da USP: AMBIENTE VIRTUAL DE APOIO À GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. São Paulo, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod_resource/content/0/Pat

PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele. AS CONTROVÉRSIAS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 81-98, 20 dez. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0200/2018.v4i2.4895>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/4895/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023. p. 91

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: UMA ABORDAGEM DE GÊNERO**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 92. ISBN 85-7348-171-4, p. 77.

PODER JUDICIÁRIO (DF). Conselho Nacional de Justiça - CNJ; MINISTÉRIO DA ECONOMIA (DF). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **RELATÓRIO O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**, Brasília/DF, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 15 dez. 2022. p. 55.

RITT, Caroline Fockink; BERNARDY, Eveline. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS, O ESPAÇO RESERVADO PARA A MULHER, PATRIARCALISMO E INSTRUMENTOS LEGAIS PREVISTOS NA ATUALIDADE PARA SUA PROTEÇÃO. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**: uma

necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. 1ª edição. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. p. 257-275. ISBN 9786599044366, p. 259.

RITT, Eduardo; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; ESTEVES, Flávia. O FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA (FRIDA) COMO ELEMENTO IMPORTANTE PARA A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. *In*: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **Violência doméstica contra as mulheres**:: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. 1ª edição. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. cap. 19, p. 416-439. ISBN 978-65-990443-6-6, p. 430.

SANTOS, Demétrio Peixoto. **A CONSTRUÇÃO SOCIAL E CULTURAL DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**:: AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONJUGAL SOB A PERSPECTIVA DE OPERADORAS(ES) DA “REDE DE PROTEÇÃO” DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. Orientador: Dra. Rochele Fellini Fachineto. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2021. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001135192&loc=2021&l=5a94dd2cdf064a64>, Acesso em 24 fev. 2023, p. 91

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. Violência Doméstica e a Cultura da Paz. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 15 de fev 2023, p. 37.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. e-ISSN: 2526-0200. Brasília/DF. v. 3. n. 1. p. 58 – 76. Jan/Jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2017.v3i1.2152> p. 65

SILVA, Fabiana Pagel da. **CONSTRUÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA PENAL**. 2022. 230 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2022, Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001155236&loc=2022&l=54d7de535884a4e1> Acesso em: 24 fev. 2023, p. 90

SILVA, Fabiana Pagel da. **CONSTRUÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA PENAL**. 2022. 230 f. Dissertação (Mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2022, Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001155236&loc=2022&l=54d7de535884a4e1> Acesso em: 24 fev. 2023, p. 89

SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 42 p. ISBN 978-65-5531-101-3, p. 24.